

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

SÍNTIQUE VITAL DE SOUSA

**MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E O PRINCÍPIO DA
PATRIOMINALIDADE: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

RIO DE JANEIRO

2022

SÍNTIQUE VITAL DE SOUSA

**MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E O PRINCÍPIO DA
PATRIOMINALIDADE: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada como requisito
para obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme
Kronenberg Hartmann.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

S725m Sousa, Síntique Vital de
Medidas executivas atípicas e o princípio da
patrimonialidade: uma análise jurisprudencial /
Síntique Vital de Sousa. -- Rio de Janeiro, 2022.
76 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Medidas executivas atípicas. 2. Princípio da
patrimonialidade. 3. Execução civil. 4. Direito
Processual Civil. I. Hartmann, Guilherme
Kronenberg, orient. II. Título.

SÍNTIQUE VITAL DE SOUSA

**MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E O PRINCÍPIO DA
PATRIOMINALIDADE: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada como requisito
para obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme
Kronenberg Hartmann.

Aprovada em: 13/07/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann
Orientador

Prof. Dr. Bruno Garcia Redondo
Avaliador

Prof. Dr. Haroldo de Araújo Lourenço da Silva
Avaliador

RIO DE JANEIRO

2022

A Deus toda honra, toda glória e todo o louvor por essa conquista que se concretiza.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela vitória obtida. Afirmo categoricamente que sem o auxílio do Senhor nada disso teria sido possível. Com o coração grato, eu louvo ao Deus que nunca deixou de ouvir as minhas orações e me sustentou em cada passo desta trajetória.

Aos meus pais, Nelson e Suely, obrigada pelo apoio constante ao longo de toda a minha vida, inclusive nos momentos da graduação. Obrigada por cada palavra amiga quando os ânimos estavam enfraquecidos. Obrigada pelo amparo antes de cada prova, obrigada por sempre me colocarem em suas orações, obrigada por me incentivarem em todo o tempo desta jornada.

Aos meus irmãos, Daniel, Thímoti, Rebeca e Jheremi, obrigada por acreditarem em mim, mesmo quando eu não acreditava. Cada palavra de encorajamento ao longo do meu tempo de graduanda, especialmente nos meses de produção deste trabalho, foi importante. Obrigada por me motivarem desde sempre.

Aos queridos irmãos da CRU-FND, especialmente Camila, Carol, Júlio, Isaque, Laura e Rafael, obrigada por tornarem a graduação tão especial, dividindo as alegrias e os fardos, compartilhando momentos e me lembrando constantemente de que Jesus Cristo é a razão de tudo.

Ao meu orientador, obrigada pelo auxílio ao longo de todas as etapas de confecção deste trabalho, desde o projeto até a conclusão final desta monografia.

A todos aqueles que, com palavras amáveis, orações e encorajamentos, torceram pelo meu sucesso, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o emprego de medidas executivas atípicas sob a ótica do princípio da patrimonialidade a fim de identificar a existência, ou não, de eventual violação ao referido princípio quando o magistrado opta por valer-se das referidas medidas no caso concreto. Nesse sentido, busca-se, inicialmente, examinar o fenômeno da constitucionalização do Direito Processual Civil e a necessidade de entrega de tutela jurisdicional efetiva aos jurisdicionados como corolário da existência do Estado Democrático de Direito. Em seguida, investiga-se o instituto da execução civil, suas particularidades e princípios norteadores, avaliando especificadamente as medidas executivas atípicas e sua relação com a eficiência e efetividade da prestação jurisdicional. Por fim, procede-se o exame de julgados do STJ visando compreender os critérios utilizados pelo magistrado quando da aplicação das referidas medidas executivas aos casos sub judice e a compatibilidade da atipicidade das medidas executivas e o princípio da patrimonialidade, discorrendo-se ainda acerca da afetação do Recurso Especial nº 1.955.539/SP e o Recurso Especial nº 1.955.574/SP ao rito do julgamento dos recursos repetitivos para a elaboração de tese referente ao emprego de medidas executivas atípicas.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Execução Civil; Medidas Executivas Atípicas; Princípio Da Patrimonialidade; Art. 139, Inc. IV, CPC; Tutela Jurisdicional Efetiva; Análise Jurisprudencial.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the use of atypical executive measures from the perspective of the principle of patrimoniality to identify the existence, or not, of any violation of that principle when the magistrate chooses to avail himself of those measures in the present case. In this sense, we initially seek to examine the phenomenon of the constitutionalizing of Civil Procedural Law and the need to give effective judicial protection to jurisdictions as a corollary of the existence of the Democratic State of Law. Next, the institute of civil execution, its particularities, and guiding principles, is investigated, evaluating specifically the atypical executive measures and their relationship with the efficiency and effectiveness of the judicial provision. Finally, the examination of judgments of the Supreme Court is carried out in order to understand the criteria used by the magistrate when the application of such executive measures to sub judge cases and the compatibility of the atypicality of executive measures and the principle of patrimoniality, also discussing the allocation of Special Appeal No. 1,955,539/SP and Special Appeal No. 1,955,574/SP to the rite of judgment of repetitive resources for the elaboration of the thesis regarding the use of atypical executive measures.

Keywords: Civil Procedural Law; Civil Enforcement; Atypical Executive Measures; Principle Of Patrimoniality; Art. 139, Inc. IV, CPC; Effective Judicial Protection; Jurisprudential Analysis.

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

| | |
|-----|----------------------------------|
| ART | Artigo |
| CDC | Cdigo de Defesa do Consumidor |
| CF | Constituio Federal |
| CNH | Carteira Nacional de Habilitao |
| CPC | Cdigo de Processo Civil |
| INC | Inciso |
| STJ | Superior Tribunal de Justia |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1 A CONFORMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS | 14 |
| 1.1 Uma perspectiva constitucional de processo civil | 14 |
| 1.2 Direitos e garantias fundamentais processuais | 17 |
| <i>1.2.1 Devido processo legal</i> | 18 |
| <i>1.2.2 Acesso à justiça</i> | 19 |
| <i>1.2.3 Contraditório</i> | 22 |
| <i>1.2.4 Ampla defesa</i> | 25 |
| <i>1.2.5 Motivação das decisões</i> | 26 |
| <i>1.2.6 Duração razoável do processo</i> | 28 |
| 2 TEORIA DA EXECUÇÃO | 32 |
| 2.1 Conceito de execução civil | 32 |
| 2.2 Das partes no procedimento executivo | 34 |
| 2.3 Dos requisitos necessários para se proceder a execução civil | 35 |
| 2.4 Dos princípios norteadores da execução civil | 39 |
| <i>2.4.1 Princípio da execução no interesse do credor</i> | 39 |
| <i>2.4.2 Princípio da menor onerosidade ao executado</i> | 40 |
| <i>2.4.3 Princípio da patrimonialidade</i> | 42 |
| <i>2.4.4 Princípio da satisfatividade</i> | 43 |
| <i>2.4.5 Princípio da especificidade</i> | 44 |
| <i>2.4.6 Princípio do ônus da execução</i> | 44 |
| <i>2.4.7 Princípio da efetividade</i> | 45 |
| <i>2.4.8 Princípio da proporcionalidade</i> | 45 |
| <i>2.4.9 Princípio da tipicidade e atipicidade dos meios executivos</i> | 46 |
| 2.5 Da atipicidade das medidas executivas | 46 |
| <i>2.5.1 Execução direta e indireta</i> | 46 |
| <i>2.5.2 Tipicidade e atipicidade dos meios executivos</i> | 48 |
| <i>2.5.3 Os critérios elencados pela doutrina para o emprego de medidas executivas atípicas</i> | 51 |
| 3 EXAME JURISPRUDENCIAL: OS MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS E O PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE | 55 |

| | |
|--|----|
| 3.1 Das decisões prolatadas pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça | 55 |
| | 55 |
| <i>3.1.1 Da análise do recurso em habeas corpus nº 99.606/SP</i> | 55 |
| <i>3.1.2 Da análise do recurso especial nº 1.782.418/RJ</i> | 59 |
| <i>3.1.3 Da análise do recurso especial nº 1.894.170/RS</i> | 60 |
| <i>3.1.4 Da análise do recurso especial nº 1.896.421/SP</i> | 61 |
| <i>3.1.5 Conclusões a partir da avaliação das decisões prolatadas pela Terceira Turma do STJ</i> | 63 |
| 3.2 Da afetação do recurso especial nº 1.955.539/SP e do recurso especial nº 1.955.574/SP: as medidas executivas atípicas sob o rito do julgamento dos recursos repetitivos | 64 |
| CONCLUSÃO | 68 |
| REFERÊNCIAS | 72 |

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar a atipicidade das medidas executivas à luz do princípio da patrimonialidade, de modo a inferir a existência, ou inexistência, de violação do referido princípio quando da aplicação de meios executivos atípicos pelo julgador no caso concreto.

De início, é imperioso destacar que o direito a uma prestação consiste no poder jurídico que alguém, denominado credor, possui de exigir de terceiro, nomeado devedor, o cumprimento de uma prestação. Munido do referido poder, o credor anseia pela concretização deste direito no mundo fático mediante a satisfação da prestação. O devedor, na referida situação, ou pode cumprir voluntariamente a prestação, ensejando a extinção natural da obrigação a qual está sujeito, ou pode deixar de cumpri-la, hipótese em que o Estado, por iniciativa do credor, poderá intervir no patrimônio do sujeito passivo da obrigação a fim de realizar o direito do credor.

Nos termos do art. 5, inc. XXXV, CF, tem-se que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, permitindo-se, nesse sentido, amplo acesso dos jurisdicionados às instituições judiciais a fim de obter do Estado prestação jurisdicional. Assim, uma vez provocado pelo credor, isto é, o titular do direito a uma prestação não adimplida voluntariamente pelo devedor, o Poder Judiciário deve sair do seu estado de inércia atuando para assegurar o referido direito.

Desta forma, a atuação do Estado-juiz, ao longo do procedimento executivo, deverá ser orientada visando a satisfação da pretensão do credor, de modo que, nos termos do art. 139, inc. IV, CPC, o julgador pode adotar toda e qualquer medida que julgar necessária para alcançar o mencionado objetivo. Assim, amparado pelo referido dispositivo, o magistrado pode, por exemplo, determinar a apreensão da CNH do executado para que, mediante coerção psicológica, este cumpra a obrigação devida ao credor.

Ocorre que a legislação processual prevê, nos termos do art. 789, CPC, o princípio da patrimonialidade, segundo o qual é o patrimônio do devedor, ou de terceiro, nas hipóteses previstas em lei, que irá suportar a prática de atos executivos a fim de cumprir

com a obrigação do devedor. Assim, faz-se necessário compreender o sopesamento feito pelo julgador da aplicação de medidas atípicas para efetividade do processo e o princípio da patrimonialidade, bem como os parâmetros que orientam sua atuação quando do emprego das referidas medidas.

Nesse sentido, o primeiro capítulo do presente trabalho tem por objetivo traçar breves apontamentos acerca do fenômeno da constitucionalização do processo civil brasileiro, destacando as importações das normas processuais civis ao texto constitucional, bem como a influência que o Estado Democrático de Direito exerce sobre o processo civil e a entrega da tutela jurisdicional efetiva ao jurisdicionado. Abordar-se-á ainda os direitos previstos na CF atinentes ao processo civil, destacando-se o papel do processo enquanto mecanismo de concretização das garantias constitucionais.

Na sequência, no segundo capítulo, debruçar-se-á especificadamente sobre a execução civil, apresentando, inicialmente, uma definição sobre o referido instituto, salientando a necessidade de o Poder Judiciário, ao ser retirado de sua inércia, não apenas certificar o direito, mas também concretizá-lo na realidade fática.

No mesmo capítulo, serão descritas as partes que integram o procedimento executivo, bem como os requisitos necessários para se proceder toda e qualquer execução civil. Ademais, detalhar-se-á os princípios norteadores da execução civil, haja vista sua importância no sentido de orientar o julgador quando da aplicação da norma jurídica, com especial destaque ao princípio da patrimonialidade, considerando sua relevância para o presente trabalho que busca compreender sua compatibilidade quando da aplicação de medidas executivas atípicas.

Encerrando o segundo capítulo, analisar-se-á as medidas executivas típicas, aquelas que encontram guarida na legislação processual, e as medidas executivas atípicas, que correspondem a medida executiva diversa daquela prevista em lei. Ademais, destacar-se-á a existência de execução indireta e direta, diferenciando-as a partir da medida adotada. Ressaltar-se-á a importância do art. 139, inc. IV, CPC, que consagra o poder geral do magistrado que, na aplicação de medida executiva atípica, busca assegurar a satisfação do direito do credor. Expor-se-á brevemente a evolução da legislação processual no que tange a existência de medidas executivas atípicas, bem como sua compatibilidade com o

ordenamento jurídico brasileiro a luz da necessidade de assegurar efetividade ao processo e da incidência do princípio da eficiência sobre a atividade jurisdicional. Indicar-se-á ainda o posicionamento da doutrina quanto aos requisitos necessários para a aplicação das medidas executivas atípicas.

No terceiro capítulo, realizar-se-á análise jurisprudencial da aplicação de medidas executivas atípicas a luz do princípio da patrimonialidade no âmbito do STJ a fim de compreender a existência, ou inexistência, de violação do referido princípio quando o magistrado, no caso concreto, impõe ao executado meios executivos atípicos. Ademais, indicar-se-á os critérios definidos no campo da jurisprudência do STJ a serem observados pelo julgador quando do emprego de meios executivos atípicos. Discorrer-se-á brevemente acerca da afetação dos Recursos Especiais nº 1.955.539/SP e nº 1.955.574/SP e da importância da submissão dos referidos recursos ao rito do julgamento repetitivo para o estabelecimento de critérios vinculantes quando do emprego de medidas executivas atípicas.

Por fim, salienta-se que, no presente trabalho, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, valendo-se da consulta de livros, artigos, legislações e jurisprudências.

1 A CONFORMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

1.1 Uma perspectiva constitucional de processo civil

A atual constituição surgiu em um momento de transição política ante a saída do regime da ditadura militar para um regime de maior participação democrática, de modo que é possível caracterizá-la como o instrumento normativo de ordem constitucional mais avançado da história brasileira. O dispositivo de abertura do texto constitucional revela que corresponde a um dos pilares da República Federativa do Brasil o Estado Democrático de Direito.

O fato de a constituição adotar o Estado Democrático de Direito como um de seus aspectos basilares revela que o Estado brasileiro ultrapassa a mera noção de Estado de Direito, aquele caracterizado pela existência de normas legais responsáveis por regular a atividade estatal e a atividade dos particulares. Por Estado Democrático de Direito tem-se aquele orientado por princípios voltados ao bem-estar de todos e o referido aspecto pode ser visualizado ao longo da Constituição Federal em decorrência da pluralidade de normas de caráter dirigente, que impõe objetivos nas diversas áreas tais como economia, cultura, ambiental.

Outro ponto de destaque do texto constitucional é representado pelo destaque conferido aos direitos e garantias fundamentais, pois resguarda os direitos fundamentais clássicos sem se olvidar dos direitos sociais. A Constituição Federal se preocupou não apenas em conferir aplicabilidade imediata as normas que asseguram direitos e garantias fundamentais, como também os blindou do poder reformador. Assim, o Poder Constituinte Originário demonstrou seu interesse nos direitos e garantias fundamentais ao posicioná-los no início da constituição, conferindo-os completo protagonismo.

Ademais, visualiza-se, por parte do Poder Constituinte Originário, interesse em buscar a materialização dos direitos abstratamente consagrados na Constituição. Este compromisso assumido influi para os demais ramos do direito ante a supremacia hierárquica do texto constitucional. Dessa forma, nenhum ramo do direito pode estar

alheio aos fins perseguidos pelo Estado Democrático de Direito, que possui por norma precípua a Constituição.

Conforme consigna Nery Júnior (2017, p. 54), tradicionalmente, determinada matéria era orientada tão somente pela legislação ordinária que a regia, o que decorria da grande instabilidade política no contexto brasileiro e as recorrentes alterações constitucionais, de sorte que ao Direito Constitucional era reservado pouca importância¹.

Uma vez que as normas constitucionais ocupam o topo da hierarquia do sistema normativo brasileiro, os demais ramos do direito devem observar a Constituição. Ou seja, a forma como deverá se desenvolver e se manifestar o ordenamento jurídico pátrio deve decorrer do texto constitucional. Recebe, assim, o nome de constitucionalização do direito o fenômeno que compreende a influência da Constituição sobre o ordenamento jurídico. Nesse sentido, a constituição consagra determinados valores que deverão ser perseguidos precipuamente por toda a cadeia normativa.

Nota-se que a adoção do atual texto constitucional representou não apenas um rompimento com a ordem política anterior como também procedeu significativas modificações nos demais ramos do direito, que, agora, devem se adequar as disposições constitucionais e os fins perseguidos pelo Estado Democrático de Direito, haja vista que a Constituição representa a base para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Inclusive o julgador, ao ser instado a se manifestar no caso concreto, deve orientar sua atuação jurisdicional a luz da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

Considerando a posição de preponderância ocupada pela Constituição, a legislação processual civil também se submete as disposições constitucionais, o que representou mudanças inclusive hermenêuticas, de modo que os institutos processuais devem ser orientados pelo texto constitucional. A influência constitucional no processo é denominada constitucionalização do processo civil. O referido fenômeno pode ser identificado em dois momentos: 1 - na inserção de normas processuais na Constituição;

¹ “O civilista via no Código Civil o único texto normativo que deveria ser consultado na solução de problemas naquela área, o mesmo ocorrendo com o processualista (civil, penal e trabalhista), com o penalista, com o comercialista, com o juslaboralista” (NERY JÚNIOR, 2017, p. 54).

2 - na implantação dos princípios fundamentais constitucionais na legislação processual.

Acerca do primeiro item, cabe mencionar

Conjunto expressivo de garantias e instrumentos processuais, sem prejuízo das funções desempenhadas pelo Poder Judiciário (com destaque para o papel do STF na condição de guardião da Constituição) e pelo Ministério Público, dentre outros aspectos dignos de nota (em termos do acesso à Justiça não há como olvidar a criação da Defensoria Pública como função essencial) que receberam incumbências, meios e autonomia para enfrentar mesmo os demais órgãos estatais na defesa da ordem constitucional (SARLET, 2021, p. 254).

No que tange ao segundo item, cabe registrar que o atual CPC menciona, logo em seu artigo inaugural, a necessidade de observância das disposições constitucionais no processo civil, aspecto este que não se encontrava presente no Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido, é imperioso salientar que a constitucionalização do processo civil ultrapassa a mera previsão de temas processuais no texto constitucional, havendo necessidade de completa proteção dos valores constitucionais. Desta forma, a relação processual, influenciada por diretrizes democráticas, deve representar a defesa e proteção dos direitos constitucionais. Portanto, vê-se que o modelo democrático de processo o caracteriza como garantidor de direitos fundamentais.

Salienta-se que o compromisso da atual codificação processual com o modelo constitucional não compreende apenas a mera reprodução das normas constitucionais processuais no corpo do CPC, o que pode ser percebido desde a exposição de motivos de promulgação do atual código processualista civil ².

Houve verdadeira preocupação do legislador em associar o processo à concretização das disposições constitucionais. O modelo constitucional de processo civil representa maior proeminência dos valores e garantias fundamentais, acarretando uma reformulação e mudança na percepção do processo civil, de modo que o processo deixa de ser um fim em si mesmo, passando a assegurar a eficácia das disposições constitucionais.

² “Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais” (BRASIL, 2010, p. 25).

Logo, a perspectiva constitucional influi na perspectiva de processo enquanto meio de efetivação dos valores constitucionais mediante o exercício da atividade jurisdicional. O sistema processual deve se coadunar com o Estado Democrático de Direito, de sorte que deverá assegurar a certificação e efetivação de direitos aos jurisdicionados.

Ressalta-se ainda que a legislação ordinária passa a assumir relevância na medida que explana o modo como se dará a concretização dos direitos e garantias abstratamente previstos no texto constitucional. O reconhecimento de determinado direito fundamental no texto constitucional é insuficiente para assegurar sua plena eficácia, fazendo surgir a necessidade por mecanismos capazes de conferir efetividade aos direitos. Desta forma, mecanismos processuais adequados podem conferir efetividade aos direitos fundamentais no âmbito jurisdicional. Portanto, não se pode dissociar o processo, enquanto instrumento de pacificação da ordem jurídica, da concretização das garantias constitucionais.

O processo confere concretude aos direitos e garantias fundamentais, responsáveis por assegurar pressupostos necessários para uma vida digna a todos. Nesse sentido, imperioso se faz visualizar e compreender o processo para além do seu aspecto formal, reconhecendo sua profunda relação com os direitos expressos no texto constitucional, pois, mediante o exercício da função jurisdicional, logra-se conceder-lhes efetividade.

Portanto, a conformação da legislação processual à constituição, para além da inserção das normas constitucionais no âmbito infraconstitucional e vice-versa, se desenrola na busca pela efetividade aos direitos garantidos aos jurisdicionados.

1.2 Direitos e garantias fundamentais processuais

O fenômeno da constitucionalização do direito, que se desenvolveu em grande parte dos ordenamentos jurídicos do globo a partir do findar da Segunda Guerra Mundial, é caracterizado pela leitura e interpretação da legislação infraconstitucional à luz da constituição. Uma das facetas da constitucionalização é identificada pela migração dos direitos previstos e disciplinados na legislação ordinária para o texto constitucional. Especificadamente no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que a manifestação da interdependência do Direito Processual Civil com a constituição se dá

ao longo de todo o texto constitucional, especificadamente no art. 5 e no art. 93 e seguintes.

Na medida em que os direitos e garantias processuais devem nortear toda e qualquer atividade jurisdicional, busca-se, neste item, realizar o exame dos referidos direitos e garantias.

1.2.1 Devido processo legal

O direito ao devido processo legal é assegurado no art. 5, inc. LIV, CF, estando disposto inclusive nos demais ordenamentos jurídicos mundiais e em tratados internacionais. Sua relevância se revela pelo fato de conferir forma ao processo a fim de que este possa conferir prestação jurisdicional aos cidadãos. Corresponde a direito processual basilar, na medida em que todos os princípios e todas as regras de direito processual se fundamentam no referido direito.

Assim, o devido processo legal enseja a existência de direitos processuais como o direito ao juiz natural, à vedação aos tribunais de exceção, ao duplo grau de jurisdição etc. Cabe mencionar que o fato de o Poder Constituinte Originário ter especificado cada uma das espécies de direitos decorrentes do devido processo legal demonstra a preocupação e a importância conferida a estas garantias, que devem orientar a atuação de todas as espécies de processo.

As origens do devido processo legal provém da carta magna inglesa que consagrou o princípio do “*due process of law*”. Inicialmente voltado a conter o poder e arbítrio real, o devido processo legal transformou-se em garantia individual e coletiva em face do Estado. Destaca-se que a manifestação do devido processo legal compreende não apenas a possibilidade de acesso ao judiciário, mas também a observância de regras processuais previamente estabelecidas.

Segundo Nery Júnior (2018, p. 112), o devido processo legal pode ser compreendido em seu sentido genérico, material e processual. Para o referido autor, insere-se no sentido genérico do devido processo legal a vida, liberdade e propriedade, estando protegido pelo devido processo legal tudo aquilo que se associa ao referido

trinômio. O sentido material se manifesta no direito material, estando presente em todo e qualquer ramo do direito.

Assim, a título exemplificativo, o referido autor menciona que a atuação da Administração Pública nos termos do disposto na lei corresponderia a manifestação do devido processo legal no âmbito do Direito Administrativo. Ainda segundo o mencionado autor, o sentido processual se revela nas implicações do devido processo legal no âmbito processual, podendo-se mencionar o direito ao contraditório, o direito ao julgamento célere, o direito a igualdade entre defesa e acusação etc.

Corresponde a faceta do devido processo legal a garantia de processo justo³. A existência de processo justo revela-se manifestação do Estado Democrático de Direito, que se preocupa em assegurar e concretizar direitos. O processo justo não pode dissociar-se do direito material, na medida em que o direito material orienta a atuação jurisdicional ante a hipótese de ameaça ou lesão a direito.

O devido processo legal impõe obrigações aos três poderes da república, que deverão atuar a fim de perseguir a existência de um processo com requisitos mínimos aos jurisdicionados, de modo que estes obtenham tutela jurisdicional.

1.2.2 Acesso à justiça

O ordenamento jurídico brasileiro não admite a justiça privada, de sorte que, ao vedar a autotutela, o Estado avoca para si o dever de conceder tutela jurisdicional aos jurisdicionados. Nesse sentido, tem-se que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, consagrando, assim, o direito ao acesso à justiça, também compreendido como inafastabilidade da jurisdição.

³ “Em primeiro lugar, do ponto de vista da divisão do trabalho processual, o processo justo é pautado pela colaboração do juiz para com as partes. [...] Em segundo lugar, constitui processo capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva, em que as partes participam em pé de igualdade e com paridade de armas, em contraditório, com ampla defesa, com direito à prova, perante juiz natural, em que todos os seus pronunciamentos são previsíveis, confiáveis e motivados, em procedimento público, com duração razoável e, sendo o caso, com direito à assistência jurídica integral e formação de coisa julgada” (MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 851).

O texto constitucional não condiciona a tutela jurisdicional à instância administrativa, nem ao esgotamento da questão no âmbito administrativo, de modo que o jurisdicionado pode realizar de imediato propositura da ação tendo em vistas a obtenção de tutela jurisdicional. Entretanto, o referido entendimento não se aplica em duas hipóteses: questões desportivas e habeas data. No que tange às questões desportivas, tem-se que a admissão de ações relacionadas questões desportivas só se dará mediante o esgotamento da matéria na instância desportiva⁴. Em relação ao habeas data, o entendimento previsto na súmula 2 do STJ é no sentido de que o cabimento da referida ação só se dá mediante recusa de informações pela administração.

O princípio da isonomia perpassa o direito ao acesso à justiça, já que o art. 5, caput do texto constitucional considera todos iguais perante a lei, inexistindo distinção de qualquer natureza, de sorte que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão de direitos de determinados indivíduos. Não é possível conceber impedimentos a determinados jurisdicionados de se socorrem ao Estado a fim de obter suas pretensões, sob pena de representar violação ao Estado Democrático de Direito.

O acesso a justiça deve ser observado tanto a luz da dimensão da propositura da ação quanto das despesas despendidas pelas partes no desenrolar do processo. Toda e qualquer tipo de ação pode ser proposta, não havendo qualquer restrição pelo ordenamento jurídico brasileiro, que busca a proteção dos direitos individuais, coletivos e difusos.

Ademais, o sistema normativo pátrio assegura aos necessitados o acesso à assistência judiciária gratuita⁵, uma vez que a hipossuficiência econômica não pode representar óbice ao acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário em busca de tutela jurisdicional.

Nesse sentido, repousa sobre o Estado a responsabilidade de promover “assistência aos necessitados no que pertine aos aspectos legais, prestando informações sobre comportamentos a serem seguidos diante de problemas jurídicos e, ainda, propondo ações

⁴ Vide art. 217, §1º, CF.

⁵ Vide art. 5, inc. LXXIV, CF.

e defendendo o necessitado nas ações em face dele propostas” (NERY JÚNIOR, 2017, p. 219).

Em que pese a ausência de recursos econômicos não pode impedir que os jurisdicionados acessem ao Poder Judiciário, não existe qualquer obrigatoriedade que imponha a existência de processo gratuito para que reste configurado a observância do acesso à justiça. Nesse sentido, o acesso à justiça não implica que o processo não terá nenhuma despesa. Assim, não há inobservância do direito ao acesso à justiça quando se verifica a exigência de recolhimento de determinado montante à título de taxa judiciária; o que se veda é a imposição de encargos excessivos às partes que venham desencorajá-los a buscarem o Poder Judiciário.

Mitidiero e Marinoni (2021, p. 862) afirmam que se insere na dimensão do acesso à justiça a concessão de tutela jurisdicional adequada e efetiva ao final do processo. Tutela jurisdicional adequada é aquela que realiza o direito material aplicável ao caso concreto, de sorte que o magistrado se atenta às particularidades do caso concreto. É imperioso salientar que o fato de o cidadão poder se dirigir ao Poder Judiciário não implica qualquer tipo de obrigação ao Estado-juiz em proferir pronunciamento jurisdicional favorável ao jurisdicionado; compete tão somente ao magistrado aplicar o direito material adequado ao caso. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento do STF:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contrato de locação. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 3. Alegação de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna. 4. A fundamentação das decisões judiciais não se relaciona diretamente com a solução das questões de fato ou de direito. **5. A decisão desfavorável ao agravante não configura negativa de prestação jurisdicional.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (sem grifos no original) (STJ, 2022c).

No que tange a tutela jurisdicional efetiva, tem-se a observância de tal característica pela aplicação de técnica executiva que melhor venha assegurar o direito a ser conferido. Não se pode olvidar que deve ser garantida execução que oferte o bem da vida ao jurisdicionado, pois a execução também compreende parte importante do processo justo. O ordenamento jurídico brasileiro prevê tanto meios executivos típicos quanto atípicos, de modo que seria possível afirmar a existência de uma postura mista no sistema normativo brasileiro quanto às medidas executivas.

A temática referente às medidas executivas assume posição de destaque para a entrega da prestação jurisdicional, pois o emprego de meio executivo adequado assegura que os jurisdicionados possam obter tutela jurisdicional. O referido tema será abordado em item próprio, entretanto, em uma abordagem introdutória da questão, cabe ressaltar que “nada obsta ao juiz, desde que justificadamente e com emprego da proporcionalidade [...], que determine que outras medidas, uma vez que promovam o fim, sejam o menos restritivas possíveis e prestigiem o direito constitucionalmente mais relevante” (MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 866).

Tem-se a satisfação do direito a tutela jurisdicional efetiva, que decorre do direito ao acesso à justiça, quando o Estado confere ao credor o bem da vida pretendido, observando-se, notadamente, os direitos do devedor. Salienta-se que não pode ocorrer o esvaziamento da tutela, mormente porque a efetividade confere segurança jurídica ao ordenamento jurídico.

Assim, incumbe ao Estado proporcionar prestação jurisdicional adequada e efetiva aos que se dirigem ao Poder Judiciário mediante o exercício do direito ao acesso à justiça.

1.2.3 Contraditório

O contraditório possui uma dupla dimensão, pois ao mesmo tempo que compreende dar conhecimento às partes de todos os atos processuais praticados, também corresponde a possibilidade que as partes possuem de influírem no pronunciamento judicial. O contraditório deve estar associado a influência exercida pelas partes no decorrer da lide. Ressalta-se que a presença do contraditório deve ocorrer em todo e qualquer processo.

Segundo Nery Júnior (2017, p. 248), o atual texto constitucional inova em relação as constituições anteriores na medida em que estabelece a extensão do contraditório ao processo civil e ao processo administrativo, não apenas ao processo penal. O contraditório representa expressão do Estado Democrático de Direito, de sorte que o ato decisório que não observa o contraditório não se coaduna com este modelo de Estado.

O contraditório traz legitimidade ao processo, pois as partes, ao exporem suas razões e argumentos, são capazes de influenciar o magistrado na produção do provimento

jurisdicional. Como regra, o contraditório é prévio, ou seja, as questões sobre as quais o magistrado deverá decidir são submetidas às partes para que após seja proferido pronunciamento judicial. Entretanto, admite-se a possibilidade de retardamento do contraditório, especialmente nas situações em que o magistrado se depare, por exemplo, com matéria envolvendo urgência, hipótese em que o contraditório será oportunizado após o pronunciamento judicial.

Deve ser assegurada a maior amplitude possível às partes para que estas se manifestem ao longo do processo, cabendo ao juiz garantir que o contraditório ocorra concretamente, sem privilegiar uma parte em detrimento da outra.

O contraditório no processo civil se manifesta tanto no procedimento comum quanto no procedimento especial. No que tange ao processo de execução, cabe ressaltar que o contraditório se manifesta de forma restrita, o que não implica que o devedor não possa se manifestar, haja vista que se encontra a sua disposição a faculdade de interposição de ação incidental de conhecimento ou ainda a oposição de defesa ao longo do processo executivo.

Dentre os benefícios do contraditório, é possível mencionar o debate de diversos argumentos suscitados, bem como a possibilidade de formação de pronunciamento judicial que considere as nuances da demanda posta sob análise.

O direito ao contraditório, para além da mera bilateralidade entre as partes, ou seja, o conhecimento pelo autor e pelo réu das alegações produzidas pela outra parte e a possibilidade de rebatê-las, corresponde a possibilidade de influir sobre os rumos do processo. Desta forma, o contraditório não incide exclusivamente sobre o autor e o réu, mas também se impõe sobre o magistrado. Uma vez que a subordinação ao contraditório também recai sobre o juiz, é vedado a existência de decisão surpresa, que pode ser definida como o pronunciamento judicial que versa sobre questão que não foi ventilada previamente pelas partes. O posicionamento do STJ é cristalino quanto à proibição da decisão surpresa, conforme ilustram as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS
DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Afastamento dos óbices das súmulas 7/STJ e 283/STF, com a análise meritória da questão atinente à suposta decisão surpresa.

2.1 Consoante entendimento desta Corte, a proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto no art. 10 do CPC/15 - refere-se à questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, sendo certo que, em última análise, tal instituto se traduz em uma garantia das partes de poder influir efetivamente no provimento jurisdicional e, por conseguinte, conferir máxima eficácia aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente provido, mantido o desprovimento do reclamo por fundamento diverso (sem grifos no original) (STJ, 2021a).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ART. 1.013. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO DA DEVOLUTIVIDADE DETERMINADA PELO PEDIDO RECURSAL. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. CONTRADITÓRIO. INDISPENSABILIDADE. NÃO ACEITAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DA "DECISÃO-SURPRESA".

1. A apelação é interposta contra sentença, podendo compreender todos ou apenas alguns capítulos da decisão judicial recorrida, a depender da delimitação apresentada pelo recorrente em sua petição, que vincula a atuação do órgão ad quem na solução do mérito recursal.

2. O efeito devolutivo da apelação define o que deverá ser analisado pelo órgão recursal. O "tamanho" dessa devolução se definirá por duas variáveis: sua extensão e sua profundidade. A extensão do efeito devolutivo é exatamente a medida daquilo que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem.

3. No âmbito da devolução, o tribunal poderá apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pela sentença recorrida, mas a extensão do que será analisado é definida pelo pedido do recorrente. Em seu julgamento, o acórdão deverá limitar-se a acolher ou rejeitar o que lhe for requerido pelo apelante, para que não haja ofensa aos princípios da disponibilidade da tutela jurisdicional e o da adstrição do julgamento ao pedido.

4. O diploma processual civil de 2015 é suficientemente claro ao estabelecer que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", cabendo ao órgão ad quem apreciar e julgar "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado" (§ 1º do art. 1.013 do CPC/2015).

5. Sobre o capítulo não impugnado pelo adversário do apelante, podendo a reforma eventualmente significar prejuízo ao recorrente, incide a coisa julgada. Assim, não há pensar-se em reformatio in pejus, já que qualquer providência dessa natureza esbarraria na res iudicata.

6. Ao tribunal será permitido julgar o recurso, decidindo, desde logo, o mérito da causa, sem necessidade de requisitar ao juízo de primeiro grau manifestação acerca das questões. Considera-se o processo em condições de imediato julgamento apenas se ambas as partes tiveram oportunidade adequada de debater a questão de mérito que será analisada pelo tribunal.

7. A utilização pelo juiz de elementos estranhos ao que se debateu no processo produz o que a doutrina e os tribunais, especialmente os europeus, chamam de "decisão-surpresa", considerada inadmissível, tendo em conta a compreensão atual do contraditório.

8. Recurso especial provido. (sem grifos no original) (STJ, 2021b).

A necessidade do contraditório se estende inclusive em relação a questões de ordem pública. Desta forma, o magistrado deverá conferir oportunidades a ambas as partes para que tomem conhecimento acerca do que será decidido de ofício, uma vez que a matéria poderá implicar consequências a um dos sujeitos processuais. Assim, o dever imposto ao magistrado de se manifestar de ofício acerca de matéria de ordem pública não anula o direito ao contraditório das partes.

Portanto, suprimir o direito da parte ao contraditório representa retirada de direito a um processo justo, ensejando cerceamento de defesa, o que acarreta a nulidade do processo pela ausência de contraditório.

1.2.4 Ampla defesa

A ampla defesa tem previsão em conjunto ao contraditório⁶ e compreende a defesa realizada pelo jurisdicionado dentro dos limites estabelecidos e dentro do prazo prescrito pela lei. A ampla defesa deve ser oportunizada a todos os integrantes do processo, de sorte que é possível afirmar ser o referido direito corolário do princípio da isonomia que confere tratamento igualitário a todos. Todo e qualquer processo deve se desenvolver de forma isonômica, possibilitando que a defesa exercida pelas partes ocorra de modo mais amplo possível.

⁶ Vide art. 5, inc. LV, CF.

A ampla defesa permite que as partes possam apresentar suas alegações e produzir provas no sentido de confirmá-las, assim como compreende a possibilidade de interposição de recursos cabíveis. Entretanto, o direito à ampla defesa veda a produção de dilações indevidas, sob pena de configuração de assédio processual, que pode ser definido como o abuso do direito de defesa disponível à parte a fim de retardar o andamento processual e causar prejuízo a parte contrária. Configurado o assédio processual, tem-se o cabimento da condenação em danos morais⁷.

Para oportunizar a defesa em seu maior nível de amplitude, a presença de advogado é essencial, sendo restritas as hipóteses em que a lei admite a defesa própria. O texto constitucional reconhece o papel relevante desempenhado pela advocacia⁸. A assistência prestada aos litigantes mediante defesa técnica no desenrolar processual possibilita que o contraditório e a ampla defesa sejam exercidos da melhor forma, influenciando na formação da prestação jurisdicional.

Ainda no que tange a ampla defesa, faz-se menção a assistência judiciária gratuita, que compreende a assistência judiciária e a assistência extrajudiciária. Aquele que postula o benefício, que também pode ser estendido às pessoas jurídicas, deverá fazer comprovação de sua hipossuficiência a partir de simples petição. A concessão do benefício aos que possuem recursos econômicos parcos permite que este não fiquem desamparados no desenrolar do processo tampouco sejam prejudicados pela ausência de profissional capaz de assisti-los.

1.2.5 Motivação das decisões

A fundamentação pode ser definida como o dever imposto ao magistrado de expor as razões que influenciaram o seu convencimento no sentido de decidir de determinada

⁷ Acerca do assédio processual e a possibilidade de condenação da parte em danos morais, conferir: TJMT, AC 0089150-68.2007.8.11.0000, Rel. Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos, Quarta Câmara de Direito Privado, julgado em 10/09/2008. Disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=06f2af82-1c95-443c-b6f5-88c63c40727b>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

⁸ Vide art. 113, CF.

forma sobre a questão a ele posta para o debate. Assim, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas.⁹

Considerando a influência da constituição no código de regência da matéria processual civil, tem-se que a fundamentação é considerada elemento essencial da sentença, sendo exigido do magistrado que este mencione os fundamentos que o influenciaram na formação do seu convencimento.

O dever de fundamentação se estende também nos casos de concessão de medida liminar, não sendo suficiente ao magistrado mencionar genericamente a presença dos requisitos exigidos para a outorga da medida, devendo, nesse sentido, o magistrado expor porque entende pela presença dos requisitos legais no caso concreto. Por sua vez, há dispensa de fundamentação na hipótese de despacho de mero expediente, já que configura hipótese de pronunciamento judicial sem conteúdo decisório.

A necessidade de os pronunciamentos judiciais serem fundamentados e justificados decorre da subordinação do próprio magistrado ao contraditório. A abordagem inicial do contraditório era no sentido de compreender o referido instituto apenas na dimensão que sujeitava às partes. Todavia, pela atual compreensão do instituto, o contraditório representa um verdadeiro direito de influir no resultado do processo, de modo que a forma de se identificar esta influência se dá mediante o pronunciamento judicial que enfrenta os argumentos das partes. Assim, inexistente decisão motivada se não houve o enfrentamento daquilo que foi suscitado pelas partes.

Ademais, a motivação das decisões carrega outras implicações relevantes tais como identificar a legalidade do conteúdo decisório, bem como se foi exercida a imparcialidade pelo magistrado.

Salienta-se que não corresponde a fundamentação do *decisum* a simples menção no pronunciamento judicial às provas produzidas ao longo do processo, sem o devido exame destas, bem como a mera indicação de dispositivos legais, sem o desenvolvimento da

⁹ Vide art. 93, inc. IX, CF.

correlação destes com a questão posta em análise¹⁰. O magistrado, salvo na hipótese de impossibilidade jurídica ou vedação legal, deverá apreciar a questão, oferecendo solução adequada a lide, de sorte que deverá indicar detalhadamente as razões do deferimento ou indeferimento dos pedidos.

Por fim, cabe indicar que a ausência de fundamentação enseja a decretação de nulidade do *decisum* pela inobservância do disposto no art. 93, inc. IX, CF.

1.2.6 Duração razoável do processo

A duração razoável do processo¹¹ corresponde a garantia processual voltada a assegurar a celeridade de tramitação, bem como certifica que a decisão seja proferida dentro de um prazo razoável. Em relação ao referido instituto, cabe mencionar que sua introdução no ordenamento jurídico pátrio ocorreu mediante a Emenda Constitucional nº 45, que inseriu no texto constitucional diversas modificações relacionadas ao Poder Judiciário.

A popularização e o uso recorrente de tecnologias passaram a influir no anseio do cidadão pelo seu emprego também no âmbito processual, comumente associado a morosidade e lentidão, buscando-se, mediante o emprego de tais ferramentas, a oferta de soluções céleres aos processos.

Para se avaliar a existência de efetiva duração razoável no processo, é preciso considerar determinados aspectos como: a) a complexidade da causa, na medida em que causas com grau de complexidade mais elevado acarretarão, invariavelmente, na demora do processo; b) a estrutura e organização do Poder Judiciário, não sendo possível ignorar a existência de grande número de demandas que acabam por esgotar o Poder Judiciário,

¹⁰ “A motivação das decisões judiciais é elemento indispensável num Estado de Direito, sendo importante destacar que o que se almeja é a busca de uma motivação material e não formal, ou seja, materialmente falando a motivação consiste em um raciocínio idôneo com a finalidade de demonstrar que o alegado poderá ter sua veracidade aferida por meio de provas produzidas no processo. Muitas vezes o que se constata na prática é a aplicação da motivação meramente formal, esvaziada de análise técnica precisa e decorrente da fase probatória, o que ocorre, por exemplo, em casos onde se replicam termos do dispositivo legal ou se utilizam de fórmulas genéricas utilizadas para inúmeros casos” (ALVES, 2019, p. 43).

¹¹Vide art. 5, inc. LXXVIII, CF.

que tem dificuldades em lidar com a quantidade de litígios existentes¹²; c) o comportamento das partes no desenrolar do processo, já que a colaboração das partes é fundamental no sentido de se obter o provimento jurisdicional, devendo os sujeitos processuais atuarem em observância a boa-fé processual, evitando a interposição de recursos com patente caráter protelatório.

A duração razoável do processo deve considerar o caso concreto, haja vista que critérios estáticos de avaliação da duração do processo nem sempre são capazes de lograr abarcar todas as nuances e particularidades existentes em cada demanda. Ademais, a celeridade processual não pode ser um fim em si mesma, já que é inútil processo que seja célere, mas que não confira solução de mérito adequada a causa. Nesse sentido, duração razoável do processo não é, e nem pode ser, sinônimo de rapidez.

Salienta-se que a duração razoável do processo deve se coadunar às demais garantias constitucionais, haja vista que não se deve encurtar o processo, sob o argumento da rapidez processual; o que se deve considerar e buscar é a decisão justa para o caso concreto.

A duração razoável do processo compreende tanto o tempo despendido desde a instauração da ação até o trânsito em julgado, quanto o incentivo para a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, uma vez que seu uso enseja a diminuição de demandas no Poder Judiciário, o que, conseqüentemente, contribuiria para a agilidade na solução de controvérsias.

Cabe mencionar que é conferido tratamento ampliativo a duração razoável do processo, já que o CPC é categórico ao afirmar que este fenômeno deverá ser observado também na atividade satisfativa. A letargia visualizada no processo brasileiro alcança a fase de conhecimento e a fase executiva, de sorte que o CPC, sensível a esta realidade, estende esta imposição ao procedimento executivo. Entretanto, inexistente qualquer previsão de conseqüências pela inobservância da duração razoável do processo.

¹² “É necessário dotar-se o poder público de meios materiais e logísticos para que possa melhorar sua infraestrutura e, ao mesmo tempo, capacitar melhor os juizes e servidores públicos em geral, a fim de que possam oferecer prestação jurisdicional e processual administrativa adequada aos que dela necessitem” (NERY JÚNIOR, 2017, p. 374).

Em que pese a inexistência de qualquer previsão quanto a eventual consequência jurídica, é cabível reparação indenizatória à parte pelos danos que esta sofreu em decorrência da demora injustificada fruto da não observância dos ditames constitucionais acerca da duração do processo em tempo hábil. Nesse sentido, cabe transcrição do entendimento do STJ sobre a imposição que recai sobre a administração pública quanto a necessidade de se observar a duração razoável do processo, ressaltando que tal violação representa inobservância tanto do texto constitucional quanto de outros dispositivos da legislação ordinária, bem como no âmbito internacional:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA.

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação.

2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa.

3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente.

4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da

Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965.

5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema.

6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença (STJ, 2018).

Nota-se, portanto, a necessidade de observância dos referidos direitos e garantias fundamentais ao longo de todo o processo, a fim de assegurar a existência de processo justo que entregue ao jurisdicionado tutela efetiva.

2 TEORIA DA EXECUÇÃO

2.1 Conceito de execução civil

A compreensão do conceito de execução decorre do reconhecimento em ser necessário transformar em realidade aquilo que deve ser. Para tanto, tem-se que determinado indivíduo, também chamado de credor, possui o direito de exigir de terceiro, outrossim nomeado devedor, o cumprimento de uma prestação, que pode corresponder a uma ação ou omissão, cabendo a este realizar a prestação devida.

O devedor pode cumprir voluntariamente a prestação, acarretando a extinção espontânea da obrigação a qual estava submetido, hipótese em que resta caracterizada a execução voluntária, ou, diante da ausência de cumprimento espontâneo por parte do sujeito passivo da obrigação, tem-se o surgimento para o credor do direito de executá-la forçadamente, valendo-se, para tanto, dos mecanismos estatais disponíveis, hipótese em que resta caracterizada a execução forçada.

O fato de o credor ter que se dirigir ao Estado a fim de ver satisfeito seu direito na hipótese de inadimplemento decorre da impossibilidade de solução de conflitos ocorra mediante a justiça privada. Assim, havendo lesão a determinado direito, somente se admite sua reparação e sua resolução mediante a busca pelo Estado que, enquanto titular do monopólio da justiça e mantenedor da paz social e ordem jurídica, solucionará a controvérsia a partir dos órgãos jurisdicionais, empregando todos os meios necessários para que o direito do credor seja satisfeito.

A execução que cuida o CPC é a execução forçada que corresponde a atividade de agressão ao patrimônio do devedor, cabível mediante a existência de título executivo que consubstancia determinada obrigação, de modo a se alcançar a mesma efetividade prática que seria obtida com o cumprimento voluntário da obrigação pelo sujeito passivo.

A execução forçada realiza-se pelo emprego de atos executivos¹³ sob o patrimônio do devedor com o objetivo de cumprir a prestação a que tem direito o credor, sendo este, pelo exercício do direito de ação, competente para instaurar o procedimento executivo.

Assim, mediante a execução busca-se conferir ao credor o mesmo resultado prático que teria obtido caso a obrigação fosse cumprida voluntariamente. Entretanto, tal máxima não significa dizer que o Estado não irá intervir nas hipóteses em que não for mais possível o cumprimento exato da prestação devida. Diante da circunstância em que, por exemplo, não for mais possível entregar coisa certa idêntica, haverá a expropriação do patrimônio do devedor para que, a partir da prática dos atos expropriatórios, se alcance a quantia equivalente ao valor da prestação ao qual o credor tinha direito.

Ademais, frisa-se que, nos termos do capítulo anterior, o atual Direito Processual Civil brasileiro, desde a Constituição de 1988, passou a ser influenciado pelas disposições constitucionais, de modo a criar verdadeiro processo civil constitucional que tem por uma de suas características a influência das normas constitucionais na legislação processual civil infraconstitucional. A referida influência é percebida tanto pela inclusão de normas processuais no texto constitucional quanto pela implementação de diretrizes constitucionais na legislação processual.

A Constituição, nos termos do artigo 5, XXXV, consagra que não será excluído da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o que foi repetido integralmente pelo artigo 4, CPC. Além disso, o CPC assegura, nos artigos 4 e 6, respectivamente, que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito incluída a atividade satisfativa, e devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Nota-se, portanto, que a atividade jurisdicional não deve apenas certificar determinado direito, pois é necessário que este se concretize no mundo fático, sendo, portanto, imprescindível que a tutela jurisdicional seja igualmente efetiva. Assim, “o princípio fundamental do acesso à tutela jurisdicional, compreendido necessariamente a atividade satisfativa, eleva o direito à tutela executiva à categoria de direito fundamental” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 24).

¹³ Atos executivos são “aqueles que incidem concretamente sobre o acervo patrimonial do devedor, provocando deslocamento forçado e efetivo de bens, de um patrimônio para outro, ou afetando-os ao processo executivo em andamento” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 86).

Logo, ao Estado cabe não apenas dizer qual a norma aplicável ao caso concreto, como também realizar a prática de atos de invasão do patrimônio do devedor a fim de satisfazer o crédito do credor. O processo não pode se encerrar com a simples certificação do direito à parte, devendo prosseguir até que se visualize a satisfação da prestação a que o credor tem direito. Além disso, se o particular não pode valer-se da sua própria força para concretizar o direito reconhecido, é evidente que a função jurisdicional abrange também a prática de atos em desfavor do devedor a fim de efetivar o direito do credor.

O processo de execução não se satisfaz com a mera declaração do direito da parte; ele busca também a satisfação e efetivação deste direito na prática. Desta forma, o processo de execução enseja alterações concretas no patrimônio do devedor, uma vez que não se volta a definir determinada situação jurídica existente entre os litigantes, mas sim a satisfação daquilo que deveria ser.

Salienta-se que o simples fato de a obrigação não ter sido adimplida não gerará de forma imediata ao credor a possibilidade de adimpli-la forçadamente, haja vista que este necessitará de instrumento hábil a fim de documentar o seu crédito. A necessidade de título executivo corresponde a um dos requisitos necessários exigidos para se proceder a execução forçada, haja vista que, mediante a execução, o Estado exercerá seu poder de coação em face do devedor, de sorte que, para sua aplicação, é necessário que, ao menos, haja um instrumento hábil a comprovar a pretensa existência de direito do credor. Para além da existência do título executivo, é necessária a caracterização de condição fática representada pelo inadimplemento da obrigação, tornando, assim, possível sua exigibilidade. O tema referente aos requisitos necessários a toda e qualquer execução será abordado em tópico oportuno do presente capítulo.

Assim, o processo executivo corresponde à agressão patrimonial ao executado, acarretando modificações efetivas na condição de seus bens a fim de satisfazer a prestação devida ao credor.

2.2 Das partes no procedimento executivo

O sujeito que ocupa o polo ativo no procedimento executivo é denominado exequente. O credor a quem a lei confere título executivo é aquele que terá legitimidade

ativa na execução civil, o que corresponde a hipótese de legitimidade originária. Também é considerado legitimado originário o Ministério Público nas hipóteses legais. Os demais legitimados, previstos no artigo 778, §1º, II a IV, CPC, são considerados legitimados secundários e independem do consentimento do executado para promoverem a execução.

Por sua vez, o sujeito que ocupa o polo passivo é qualificado como executado. Gozará de legitimidade passiva originária o devedor reconhecido como tal no título executivo. Nos termos do artigo 779, II a VI, CPC/15, os legitimados passivos secundários são o espólio, os herdeiros, ou os sucessores do devedor; o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; o fiador do débito constante em título extrajudicial; o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito; o responsável tributário, assim definido em lei.

2.3 Dos requisitos necessários para se proceder a execução civil

Dispõe o artigo 786, CPC que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo, sendo possível inferir, portanto, que os dois requisitos necessários para se proceder a execução civil são a existência de título executivo e o inadimplemento. Isto é, “a inexecução voluntária da prestação certa, líquida e exigível torna possível a execução forçada (desde que haja título executivo)” (CÂMARA, 2019, p. 327).

O inadimplemento decorre do fato de a dívida ser exigível, entretanto não estar adimplida. A obrigação consubstanciada no título executivo deve gozar de certeza, liquidez e exigibilidade. Assim, tem-se a exigência de dois requisitos cumulativos: a existência de título executivo e a obrigação contida no título deve ser certa, líquida e exigível. Eis o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMODATO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO.

1. Cumprimento de sentença promovido pelos herdeiros do autor da ação de conhecimento após 28 (vinte e oito) anos do trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Controvérsia em torno da força executiva da sentença exequenda, tendo em vista a ocorrência de profundas alterações no contexto fático-jurídico da causa no decorrer do período em que o cumprimento de sentença permaneceu paralisado.

3. A simples indicação dos dispositivos legais, sem que os temas tenham sido enfrentados pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

4. A propositura do processo de execução não requer apenas que haja título executivo, sendo indispensável que a obrigação representada no título seja certa, líquida e exigível.

5. Consoante ressoa dos autos, não há como se efetivar a tutela jurisdicional executiva como pretendida, pois fatos supervenientes tornaram a obrigação de fazer carente de certeza, liquidez e exigibilidade.

6. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

7. Pedido de ingresso nos autos prejudicado. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020) (Sem grifos no original).

Por certeza, requer-se que o título executivo possua os elementos mínimos da obrigação. O atributo da liquidez relaciona-se à dimensão econômica e à necessidade de que se tenha sido estabelecido o quanto é devido. Na hipótese de eventual prolação de sentença ilíquida, faz-se necessário a fase de liquidação de sentença para que o título executivo observe o atributo da liquidez e, assim, se proceda a execução da sentença. Por exigibilidade, tem-se que a obrigação contida no título não pode estar sujeita a termo, condição ou contraprestação da parte diversa. Oportunamente, destaca-se que a ausência de um dos referidos atributos torna a execução nula, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 803, CPC.

A depender da natureza da obrigação contida no título executivo, tem-se a aplicação de distintos regramentos para que se proceda a execução, admitindo-se a existência de obrigação de pagar, obrigação de fazer e não fazer, e obrigação de entregar coisa, acarretando, conseqüentemente, nos seguintes procedimentos executivos: execução por quantia certa (art. 824 e seguintes, CPC), execução das obrigações de fazer e não fazer (art. 822 a 823, CPC) e execução para entrega de coisa, dividindo-se em entrega de coisa certa (art. 806, CPC) e entrega de coisa incerta (art. 811, CPC).

Ademais, salienta-se que toda e qualquer execução civil se ampara em título executivo, que pode ser definido como documento que justifica a prática de atos

constritivos em desfavor do patrimônio do devedor da obrigação a fim de viabilizar a satisfação do crédito. A necessidade pelo título executivo é consagrada na máxima *nulla executio sine titulo*, destacando-se que a presença de título executivo é condição de admissibilidade do procedimento executivo.

É imperioso ressaltar que a necessidade pela existência de título executivo na execução civil protege o devedor, pois, do contrário, a mera afirmação por parte de um indivíduo de que se trata de credor de determinada obrigação seria suficiente para ensejar a instauração de procedimento executivo em face de outrem.

O próprio texto constitucional ressalta que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal¹⁴, de sorte que, para a ocorrência da execução civil, é mister a existência de título executivo. O título executivo está vinculado ao interesse de agir; assim, aquele que não possui título executivo carece de interesse de agir na hipótese de execução forçada. Nesses casos, deverá valer-se da via adequada para obtenção de título executivo judicial a fim de prosseguir na execução forçada.

Nesse sentido, cabe mencionar que os títulos executivos se dividem em títulos executivos judiciais e títulos executivos extrajudiciais. Título executivo judicial, cujas espécies têm previsão no art. 515, CPC, é aquele formado mediante a existência de um processo. Por sua vez, o título executivo extrajudicial corresponde aos demais títulos executivos e suas modalidades se encontram elencadas no artigo 784, CPC, correspondendo a atos jurídicos atinentes a outras áreas do Direito as quais o Direito Processo Civil concede eficácia executiva.

Para além de uma divisão didática, as distinções dos tipos de títulos executivos trazem consigo consequências diversas. Na hipótese de título executivo judicial, a execução se dará mediante o cumprimento de sentença, cujas características estão disciplinadas no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Conforme anteriormente indicado, os títulos executivos são formados mediante a existência de um processo. Assim, aquele que teve sua pretensão definida no processo cognitivo não necessitará dar ensejo a um processo de execução próprio; poderá fazê-lo nos próprios autos em que se

¹⁴ Vide art. 5, inc. LIV, CF/88.

verificou a prolação da sentença que certificou o direito da parte. Nessa hipótese, tem-se um único processo, mas com fases distintas.¹⁵

Entretanto, em determinados títulos executivos judiciais verifica-se que o procedimento executivo se desenvolve em processo executivo autônomo; é o caso dos títulos executivos elencados no artigo 515, incisos VI a IX, CPC. Outra característica distintiva que decorre da existência do título executivo judicial é o tipo de peça de defesa cabível no procedimento executivo, que, na espécie, corresponde a impugnação ao cumprimento de sentença.

Na hipótese, o executado se encontra limitado acerca das matérias cabíveis de serem arguidas, ressaltando-se que tal delimitação decorre do fato de que já houve anteriormente ao longo do processo de conhecimento tempo oportuno para discussão e debate acerca das matérias defensivas.

Por outro lado, aquele que goza de título executivo extrajudicial não terá necessidade de instaurar processo para accertamento do direito, podendo diretamente dar início ao procedimento executivo a fim de obter a satisfação do seu direito mediante a prática de atos expropriatórios em face do devedor. Desta forma, o procedimento executivo voltado aos títulos executivos extrajudiciais é o processo autônomo de execução regido pelo Livro II da Parte Especial do CPC, aplicando-se, de forma subsidiária, as disposições do Livro I da Parte Especial do CPC.

No processo autônomo de execução, o executado pode valer-se dos embargos à execução enquanto peça defensiva e, diferentemente da impugnação ao cumprimento de sentença, poderá arguir uma gama maior de matérias ante a inexistência de processo cognitivo anterior.

Cabe mencionar que o fato de o procedimento executivo se desenrolar mediante um processo autônomo ou mediante uma fase complementar a um processo já existente decorre de uma mera opção legislativa. Pode-se ainda assinalar que o fato de a execução

¹⁵ Quanto a possibilidade da fase executiva se desenvolver dentro do mesmo processo, tem-se que “a doutrina passou a designar tais processos de sincréticos, mistos ou multifuncionais, pois serviriam a mais de um propósito: certificar e efetivar” (DIDIER JUNIOR et. al. 2021, p. 48).

ocorrer em fase complementar ao processo de conhecimento permitiu a diminuição do tempo em satisfazer o direito reconhecido ao credor, haja vista que não haveria necessidade de nova citação do devedor.

Nesse sentido, para além da existência de obrigação certa, líquida e exigível, a instauração do processo executivo depende da existência de documento específico sobre o qual repousa a eficácia executiva, o chamado título executivo.

2.4 Dos princípios norteadores da execução civil

Princípios correspondem a pressupostos que irão orientar a atuação do julgador, auxiliando na compreensão do sistema jurídico, bem como na interpretação de cada norma individualmente considerada. Os princípios do livro I, título único, capítulo I da parte geral do CPC também se aplicam ao procedimento executivo, entretanto, busca-se neste tópico elencar os princípios específicos da execução civil.

2.4.1 Princípio da execução no interesse do credor

A execução tem por objetivo precípuo a satisfação do crédito exequendo, de modo que o próprio artigo 797, CPC estabelece que a execução se realiza no interesse do credor. Câmara (2021, p. 322), por sua vez, ressalta como exceções a esta finalidade a falência e a insolvência civil, já que, nessas hipóteses, se busca a recuperação do executado a fim de que este seja capaz de administrar o seu próprio patrimônio.

Decorre deste princípio o fato de que o magistrado poderá determinar que os sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, configurando, inclusive, ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, CPC, aquele que procede fraude à execução, opõe-se maliciosamente à execução, dificulta ou embaraça a realização da penhora, resiste injustificadamente às ordens judiciais e deixa de indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores.

Para além de ser uma decorrência do princípio da execução no interesse do credor, o fornecimento de informações relacionadas ao objeto da execução representa

observância ao princípio da cooperação e da boa-fé, haja vista que recai sobre todos os sujeitos processuais o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé e agir cooperativamente para que ao final se obtenha tutela judicial efetiva.

Outra manifestação do princípio da execução no interesse do credor reside no fato de que o exequente poderá, a qualquer tempo, desistir da execução, acarretando a extinção do processo. Na hipótese de desistência pelo exequente após o executado ter oferecido defesa, há de se conferir a matéria ventilada na respectiva defesa, uma vez que acarretará consequências jurídicas distintas. Versando a defesa do executado acerca de matérias processuais, a extinção da execução em virtude da desistência pelo exequente acarretará extinção da defesa, devendo o exequente arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios¹⁶.

Por outro lado, sendo o mérito o objeto da defesa do executado, tem-se tão somente a extinção da execução, permanecendo a impugnação ou os embargos à execução enquanto processo autônomo, salvo concordância do executado com a extinção da impugnação ou dos embargos.

O referido princípio está atrelado a própria existência de maiores poderes conferidos ao magistrado, uma vez que este deverá atuar em benefício do credor para que haja a satisfação da prestação que lhe é devida.

2.4.2 Princípio da menor onerosidade ao executado

Conforme mencionado no ponto anterior, verifica-se a existência de um desequilíbrio jurídico no processo de execução, já que os atos estatais se desenvolvem no benefício do credor, aquele que se encontra amparado por título executivo que certifica o seu direito. Entretanto, não se pode afirmar que o Estado está completamente favorável ao credor, nem mesmo inferir que o princípio da execução no interesse do credor seja absoluto. Na verdade, ele coexiste com outro princípio, o princípio da menor onerosidade ao executado.

¹⁶ Vide art. 775, parágrafo único, inc. I, CPC/15.

Por este princípio, na hipótese de a execução se desenvolver por diversos meios, esta deverá ocorrer de modo menos penoso ao executado, cabendo a este a indicação de meios menos gravosos e mais eficazes quando entender que a execução está a se desenvolver de modo demasiadamente custoso.

A propriedade também corresponde a direito fundamental e, como indicado anteriormente, a atividade executiva compreende a prática de atos constrictivos aos bens que compõem o patrimônio do devedor, de maneira que a execução deverá observar o devido processo legal. Deste modo, ao ser o devedor desapossado de seu patrimônio, deverá ser observado o contraditório em relação aos atos executivos praticados. Não se pode olvidar que a concepção atual de processo no âmbito do Estado Democrático de Direito impõe a incidência do devido processo legal sobre todo e qualquer processo, estando incluído o processo executivo.

Assim, o princípio da menor onerosidade ao executado consiste na forma como se dará o emprego do meio executivo a ser aplicado pelo magistrado, que deverá considerar aquele que se revelar menos custoso para atingir a tutela executiva. Este princípio não pode ser invocado pelo devedor como forma de limitar o direito do credor, sob pena de perverter a execução. “O resultado a ser alcançado é aquele estabelecido pelo direito material. A maneira de se chegar até esse resultado é que deve ser a menos onerosa possível para o executado” (DIDIER JUNIOR et al., 2021, p. 81). Busca-se, portanto, evitar execução abusiva, resguardando o devedor de possível abuso de direito por parte do credor.

Cabe salientar que o legislador não elencou exaustivamente as hipóteses em que se configura execução abusiva, tendo preferido, por outro lado, estabelecer cláusula geral aberta de modo que qualquer conduta do credor no sentido de realizar a execução de forma mais onerosa ao devedor será considerada abusiva. Deverá, portanto, o executado manifestar-se em tempo hábil opondo-se ao meio apresentado pelo credor, apresentando outra opção de como a execução pode se desenvolver de modo menos oneroso, mas que ainda acarrete a satisfação da tutela executiva, sob pena de prescrição¹⁷.

¹⁷ Vide art. 805, parágrafo único, CPC/15.

O princípio da menor onerosidade ao executado colide continuamente com outros princípios, tais como o princípio da execução no interesse do credor, o princípio efetividade, devendo o magistrado sopesar, no caso concreto, cada um destes princípios a fim de conferir efetivamente ao credor aquilo que lhe é devido sem descuidar da proteção ao devedor.

2.4.3 Princípio da patrimonialidade

A responsabilidade patrimonial, cuja previsão se encontra no artigo 789, CPC, corresponde a submissão do patrimônio do devedor - e eventualmente de terceiros nas hipóteses previstas em lei - à prática de atividades constritivas em decorrência do inadimplemento da obrigação devida. Pelo referido dispositivo, a execução incide não sobre a pessoa do devedor, salvo na hipótese do devedor de alimentos, nos termos do art. 5, inc. LXVII, CF, mas sim sobre o seu patrimônio. Nesse sentido, Theodoro Júnior (2017, p. 63) afirma que “frustra-se a execução e suspende-se o processo quando o devedor não disponha de bens patrimoniais exequíveis (CPC/2015, art. 921, III)”.

O Direito Brasileiro atual admite apenas que o devedor responda com seus bens os encargos decorrentes do procedimento executivo. Entretanto, nem sempre a responsabilidade patrimonial foi a regra. O Direito Romano, por exemplo, autorizava a possibilidade de a execução ser suportada pela pessoa do devedor, hipótese em que era contumaz o devedor se tornar escravo do credor a fim de responder por suas dívidas.

Segundo indica Câmara (2016, p. 88), a edição da *Lex Poetelia Papiria* acarretou mudanças significativas na execução, na medida em que se deixa de fazer incidir sobre o devedor as consequências do procedimento executivo, recaindo agora sobre o seu patrimônio a responsabilidade de suportar os atos executivos. Com isso, houve a vedação do emprego de mecanismos corporais sobre o devedor, como a prisão e a possibilidade de o devedor se tornar escravo do credor.

Nesse sentido, a evolução do direito possibilitou que a pessoa do devedor deixasse de ser alvo da prática de atos executivos, passando apenas os seus bens a suportarem tais

encargos. O CPC adota a responsabilidade patrimonial como regra¹⁸, haja vista disposição expressa no artigo 789, do qual é possível inferir que apenas os bens do executado suportam a execução; aliás, ressalta-se que até mesmo certos bens do devedor não serão objetos de atos constitutivos, hipótese, por exemplo, dos bens impenhoráveis elencados no artigo 833, CPC.

Entretanto, parte da doutrina¹⁹ entende que o aumento de técnicas de execução indireta poderia representar uma relativização do referido princípio, haja vista que as referidas técnicas têm por objetivo exercer influência psicológica sobre o devedor para que este venha cumprir com a obrigação:

A coerção pessoal incide sobre a vontade do devedor, admitindo o uso de medidas coercitivas, de execução indireta, para forçá-lo a cumprir a obrigação com seu próprio comportamento (...) descumprida a obrigação, e não sendo possível/adequado o uso de técnica de coerção pessoal, tem-se a sujeição patrimonial, que recairá sobre os bens do devedor ou de terceiro responsável – que responderão pela própria prestação in natura (...) ou por perdas e danos. (DIDIER JUNIOR et al. 2021, p. 72).

Nesse sentido, verifica-se uma certa divergência no âmbito da doutrina quanto às extensões do princípio da patrimonialidade e a possibilidade de medidas coercitivas indiretas representarem exceções ao referido princípio.

2.4.4 Princípio da satisfatividade

A execução busca satisfazer o interesse do exequente, de sorte que a execução deve incidir na exata medida dos termos definidos no título executivo a fim de realizar o direito do credor. É possível inferir este princípio da legislação processual civil ao observar o disposto nos artigos 831 e 899, ambos do CPC, aos quais se transcreve abaixo:

¹⁸ “Durante muito tempo o ordenamento jurídico brasileiro admitiu apenas duas exceções ao princípio da patrimonialidade da execução: a prisão civil do devedor de alimentos e a prisão civil do depositário infiel. Mesmo esta última medida executiva corporal, todavia, desapareceu do Direito brasileiro a partir do reconhecimento do caráter supralegal da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto da São José da Costa Rica), que admite tão somente a prisão civil do devedor de alimentos. O sistema estabelecido pelo CPC não se afasta do princípio da patrimonialidade. Tanto assim é que a lei expressamente estabelece que o executado responde com todos os seus bens, presentes e futuros (art. 789), o que indica que o executado responde com seus bens, e apenas com eles, pelo cumprimento da obrigação exequenda.” (Câmara, 2016, p. 90-91)

¹⁹ Vide Didier Junior et al. (2021, p. 71)

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 899. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (BRASIL, 2015).

A execução, assim, deve ser útil ao credor, de modo que é inconcebível a existência de procedimento executivo voltado exclusivamente a causar prejuízos e desvantagens ao devedor.

2.4.5 Princípio da especificidade

Pelo referido princípio, a execução deve ser capaz de propiciar ao credor exatamente aquilo que este receberia caso houvesse o cumprimento espontâneo da obrigação por parte do devedor. Deve-se priorizar a tutela específica e, apenas diante da impossibilidade de não se poder cumpri-la, seria aceitável sua conversão em perdas e danos.

A possibilidade de cumprimento da obrigação mediante perdas e danos ocorre na inviabilidade da entrega da coisa (art. 809, CPC/15) ou ainda na hipótese em que o credor se recusa a receber a prestação (art. 816, CPC/15). Repousa sobre o credor o direito de exigir o cumprimento nos exatos termos da tutela executiva. Eventual perdas e danos deve ser vista como exceção ao referido princípio.

2.4.6 Princípio do ônus da execução

Segundo o princípio do ônus da execução, os custos do procedimento executivo devem ser suportados pelo executado. A justificativa para este princípio decorre do fato de que a execução existe em decorrência da recalcitrância do devedor em não realizar o cumprimento da prestação devida ao credor. Assim, uma das consequências que lhe é imposta é o suportar os custos que decorrem da execução. Inclui-se nas custas a serem arcadas pelo executado honorários advocatícios, juros e atualização monetária. Especificamente em relação a condenação de honorários, esta ocorre a despeito da existência de embargos à execução, bem como a despeito da condenação de honorários

no processo de conhecimento, que corresponde a hipótese própria do cumprimento de sentença.

Em que pese o referido princípio deva orientar o procedimento executivo, cabe mencionar que a dignidade da pessoa humana também deve ser observada na execução a fim de evitar que o devedor se encontre em estado de completa miserabilidade. Justamente por considerar a dignidade da pessoa humana como diretriz de todo e qualquer processo que o CPC estabelece a existência de bens impenhoráveis, objetivando resguardar tanto o devedor quanto a sua família.

2.4.7 Princípio da efetividade

Conforme explicita Didier et. al. (2021, p. 67), o princípio da efetividade guarda ampla relação com o devido processo legal, na medida em que, considerando o fato de o ordenamento jurídico brasileiro resguardar a existência de um processo justo, não é mais suficiente que determinado direito seja apenas abstratamente reconhecido, sendo imperioso que este também se torne efetivo na realidade. A garantia pela atividade satisfativa está assegurada no artigo 4, CPC/15 que dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Deve-se, portanto, proporcionar a satisfação do direito a prestação da qual o credor é titular.

Nesse sentido, visando assegurar a efetividade, o magistrado pode e deve aplicar os meios executivos que julgar necessário a fim de garantir a prestação devida. O direito a tutela executiva corresponde a direito fundamental e eventual restrição a este direito, por exemplo na hipótese em que se visa proteger o devedor no âmbito da sua dignidade, deve submeter-se ao instituto da ponderação.

2.4.8 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, considerando a existência de conflitos e choques entre os princípios que norteiam o processo executivo, vide o princípio da menor onerosidade ao devedor e o princípio da efetividade, revela-se extremamente necessário. Assim, é mister que seja observada a proporcionalidade pelo órgão jurisdicional também

no âmbito executivo. Uma expressão do princípio da proporcionalidade é a relativização da ordem de penhora prevista no artigo 835, CPC/15, o que permite tanto satisfazer o credor, quanto proteger o devedor de eventuais gravames. Desta forma, à luz do princípio da proporcionalidade, é possível sopesar os distintos princípios, de modo a considerar e preservar os atores processuais.

2.4.9 Princípio da tipicidade e atipicidade dos meios executivos

Pela execução civil, é possível observar o Estado em ação, demonstrando todo o seu poderio. A execução, uma vez que corresponde a procedimento mediante o qual o devedor verá praticado contra si atos de agressão ao seu patrimônio, deve observar regramentos específicos.

Entretanto, pode-se questionar a necessidade de a execução seguir regras previamente estabelecidas pelo legislador, admitindo-se, nesse sentido, a possibilidade de aplicação de certas medidas de acordo com o caso concreto visando conferir e assegurar o direito do credor. Esta tensão corresponde, portanto, ao tema da tipicidade e atipicidade dos meios executivos. A indicação deste princípio foi apenas no sentido de introduzir a referida temática, o que será abordada no item autônomo seguinte.

2.5 Da atipicidade das medidas executivas

2.5.1 Execução direta e indireta

Considerando que a execução tem por objetivo realizar a prestação a que tem direito o credor, o Estado-juiz poderá adotar determinadas providências buscando alcançar o referido fim. Nesse sentido, é imperioso observar o disposto no art. 139, inc. IV, CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, 2015).

Do referido dispositivo é possível extrair a presença de quatro espécies de medidas executivas, quais sejam, medidas indutivas, medidas coercitivas, medidas mandamentais, medidas sub-rogatórias. Todavia, parte da doutrina²⁰ defende a imprecisão do legislador quando elencou as medidas existentes a disposição do julgador, de sorte que apontam a existência de apenas duas: medidas de coerção e medidas de sub-rogação. Assim, a depender da opção feita pelo magistrado por uma dessas medidas, será possível classificar a execução como direta ou indireta.

A execução direta ocorre independentemente da vontade do devedor, valendo-se de medidas de sub-rogação, que compreende a hipótese em que a atividade estatal substitui a atuação do devedor, realizando o interesse do credor. Em outras palavras, “são as atividades desenvolvidas pelo juiz ou, à sua ordem, efetivas por seus auxiliares ou terceiros, com o intuito de obter o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou resultado prático equivalente” (MEIRELES, 2015, p. 4). Verifica-se certo consenso doutrinário²¹ quanto as hipóteses de medidas sub-rogatórias, elencando-se três modalidades: medidas de desapossamento, medidas de transformação e medidas de desapropriação:

Desapossamento, muito comum nas execuções para entrega de coisa, por meio da qual se retira da posse do executado o bem a ser entregue ao exequente (...) transformação, por meio da qual o juiz determina que um terceiro pratique a conduta que deveria ser praticada pelo executado, cabendo a este arcar com o pagamento do custo respectivo (...) expropriação, típica das execuções para pagamento de quantia, por meio do qual algum bem do patrimônio do devedor serve para pagamento do crédito (DIDIER JUNIOR et al., 2021, p. 106).

A execução indireta, por sua vez, se desvela mediante influência sobre a vontade do executado para que este, uma vez convencido, venha produzir o resultado esperado. Assim, a fim de estimular a vontade do credor, tem-se a imposição de medidas de coerção, que podem compreender tanto as sanções negativas – hipótese em que se visualiza, por exemplo, a imposição de multa em patamar suficiente a constranger o devedor a sair de sua inércia e recalcitrância - quanto as sanções premiaias – situação em que se concede alguma benesse ao executado.

²⁰ Vide Minami (2020, p. 153), Theodoro Júnior (2017, p. 40) e Didier Junior et. al (2021, p. 103), Câmara (2019, p. 324)

²¹ Vide Minami (2020, p. 153-154) e Didier Junior et. al (2021, p. 106).

2.5.2 Tipicidade e atipicidade dos meios executivos

O ordenamento jurídico brasileiro, ao expor e detalhar o modo como transcorrerá o procedimento executivo, visa assegurar “a imparcialidade do juiz e permitir uma previsibilidade da ação estatal contra o executado” (MINAMI, 2020, p. 164), de sorte que é possível inferir que a execução será regida pela tipicidade, que compreende as medidas executivas que encontram previsão legal.

Possíveis justificativas para a prevalência da tipicidade decorrem da concepção de que medidas típicas não possibilitariam discricionariedades, facilitando o controle da atividade jurisdicional. Entretanto, o presente trabalho reconhece e defende o uso de medidas executivas atípicas, definidas como aquelas que não estão expressamente dispostas no ordenamento jurídico, dando azo ao poder criativo do magistrado, que poderá aplicar medida diversa daquela contida em lei.

Defende-se o emprego da atipicidade das medidas executivas pela impossibilidade de o legislador lograr discriminar na lei todas as medidas executivas correspondentes a cada tutela executiva, bem como pela possibilidade de a medida executiva típica não se revelar suficiente para a satisfação da prestação devida ao credor. Assim, entende-se que deve ser conferido ao magistrado a chance de optar pela aplicação das medidas executivas mais compatíveis ao objeto da execução no caso concreto, quer típicas, quer atípicas.

A legislação processual brasileira vigente é estruturada em medidas executivas típicas e atípicas. A introdução da atipicidade no ordenamento jurídico pátrio ocorreu de forma gradual, ressaltando-se a importância do art. 84 do CDC e o art. 461 do CPC/73, alterado à época pela Lei nº 8.952/1994, para a popularização do emprego de medidas executivas atípicas. Nesse sentido, pode-se afirmar que o atual CPC não foi responsável pela inserção dos meios executivos atípicos, visto que há pelo menos 30 anos, desde a promulgação do CDC, já se visualizava a possibilidade de emprego de medidas atípicas.

A inovação trazida pelo atual CPC quanto à matéria se deu no que diz respeito à ampliação da hipótese de incidência das referidas medidas, já que com o art. 139, inc. IV, CPC meios atípicos são aplicados a todo e qualquer cumprimento judicial. Antes da

existência do mencionado dispositivo, as obrigações pecuniárias estavam excluídas da incidência de meios atípicos, de sorte que é possível afirmar que atualmente se verifica um alargamento completo das hipóteses de ocorrência de medidas executivas atípicas:

Tradicionalmente (...) a atipicidade era permitida nas prestações de fazer ou não fazer; sendo depois ampliada para as prestações de dar coisa. Agora, o que se pretende é a ampliação disso a todo o tipo de prestação, seja ela de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia (MINAMI, 2020, p. 198).

Ainda sobre a amplitude do alcance dos meios atípicos, cabe ressaltar que a opção do legislador pela expressão “cumprimento judicial” no art. 139, inc. IV, CPC não deve ser interpretada de forma excludente em relação aos títulos executivos extrajudiciais como se apenas fosse possível aplicar medidas executivas atípicas nos títulos executivos judiciais. As mudanças legislativas têm se revelado cada vez mais no sentido de dilatar as hipóteses de incidência das referidas medidas.

Ademais, outro dispositivo autorizativo do emprego de medidas executivas atípicas é o art. 536, §1º, CPC:

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (BRASIL, 2015).

Didier Junior et. al. (2021, p. 104-105) inclui ainda o art. 297, CPC como elementar para a matéria da atipicidade das medidas executivas, o que formaria a tríade que estabelece a cláusula geral processual executiva, tida como aquela que evidencia o poder criativo da atividade jurisdicional.

Infere-se, portanto, que o juiz, amparado pelos supracitados dispositivos, pode optar em empregar as medidas executivas compatíveis ao objeto da execução em cada caso concreto, sejam elas típicas, sejam elas atípicas. Nesse sentido, o poder criativo que repousa sobre o magistrado possibilita inovação, na medida em que ele cria e emprega medidas para além das previstas em lei orientado pela finalidade do procedimento executivo, que é assegurar a satisfação do direito do credor.

Dentre os argumentos suscitados em oposição a aplicabilidade de meios executivos atípicos tem-se a observância do devido processo legal, que imporia a necessidade de conferir previsibilidade e segurança jurídica ao processo executivo, o que seria mediante a especificação dos meios executivos ao longo da legislação processual.

Entretanto, tal posicionamento não se sustenta considerando a compatibilidade da atipicidade das medidas executivas com a orientação do ordenamento jurídico brasileiro. O texto constitucional, especificadamente no art. 5, inc. XXXV, assegura o acesso à justiça, que compreende tanto o peticionar, quanto a certificação de determinado direito e sua concretização no mundo fático, de sorte que não se pode conceber o esvaziamento da tutela pela impossibilidade de transformar na realidade aquilo que deve ser.

Além disso, nos termos do art. 37, CF e do art. 8, CPC, a atuação estatal está submetida ao princípio da eficiência, que compreende o alcance de determinada finalidade, empregando a menor quantidade de recursos no menor espaço de tempo. Não se pode olvidar ainda a preocupação do legislador brasileiro em assegurar a extinção do processo com resolução integral do mérito²², o que inclui a atividade executiva.

Eis, portanto, o fundamento para a utilização de meios executivos atípicos: o Poder Judiciário, uma vez demandado, deverá oferecer ao jurisdicionado tutela jurisdicional efetiva, alçada ao patamar de direito fundamental, orientando sua atuação pelos parâmetros da eficiência.

Ressalta-se que deve ser rejeitada a concepção de que apenas as medidas executivas típicas podem assegurar o cumprimento da prestação devida pelo executado ao exequente, uma vez que estas podem restar infrutíferas no caso concreto, devendo o juiz lançar mão de medida que seja efetiva. Ademais, deve-se repudiar argumentos que apontam medidas executivas atípicas enquanto aquelas responsáveis por causar danos excessivos a serem suportados pelo executado. O emprego de meios atípicos pode alcançar tutela executiva efetiva sem impor necessariamente ao executado gravames desmedidos.

²² Cita-se a possibilidade de concessão de prazo para emenda à inicial antes de extinção do processo, a possibilidade de concessão de prazo para sanar o preparo no âmbito do segundo grau de jurisdição etc.

Todavia, é imperioso destacar que o emprego de medidas executivas atípicas deve ocorrer seguindo determinados parâmetros, temática a ser abordada no tópico subsequente.

2.5.3 Os critérios elencados pela doutrina para o emprego de medidas executivas atípicas

Conforme repisado anteriormente, a aplicação de meios executivos atípicos no caso concreto não deverá ser feita sem qualquer tipo de baliza. Nesse sentido, o presente tópico tem por objetivo enumerar os parâmetros apontados pela doutrina para o controle da medida executiva atípica escolhida pelo magistrado.

Todo pronunciamento judicial deve ser fundamentado por imposição constitucional e da legislação processual civil. Segundo aponta Didier Junior et al. (2021, p. 126), “o papel da fundamentação ganha ainda mais importância quando o órgão julgador exercita o poder geral de efetivação previsto nos arts. 139, IV e 536, §1º, do CPC, determinando medida atípica para forçar o cumprimento de determinada prestação”.

Assim, ao pronunciamento judicial responsável por determinar a medida atípica impõe-se a necessidade por fundamentação, devendo o conteúdo decisório abordar as razões pelas quais o magistrado optou pela medida empregada ao caso concreto, pois a decisão que determina medida atípica não pode ser genérica. Ressalta-se que a fundamentação do pronunciamento judicial no âmbito do procedimento executivo representa a possibilidade de exercício de controle da opção do julgador pela referida medida executiva.

Outro requisito levantado pela doutrina (CAMARA, 2021, p. 89; DIDIER JUNIOR et al., 2021, p. 126; THEODORO JUNIOR, 2017, p. 52) corresponde a submissão da decisão que determina a aplicação de meio executivo atípico ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, deve ser oportunizado o diálogo entre as partes acerca da medida imposta, bem como facultar as partes a possibilidade de influir no pronunciamento judicial, sendo possível, por exemplo, que a parte executada indique outra medida que seja mais eficiente e menos onerosa:

Processo em contraditório não é apenas aquele em que se discute e se define direito controvertido. É todo aquele em que, de uma forma ou de outra, se praticam atos tendentes a sacrificar ou restringir direitos patrimoniais de alguém. Esses sacrifícios e essas supressões de direito, tal como se dão no processo de execução, somente poderão ser práticos em juízo, se a seu respeito se travar o contraditório, que versará não sobre o crédito já certificado no título executivo, mas sobre os atos executivos propriamente ditos, como a penhora, a avaliação, a alienação judicial e o pagamento ao credor, dentro das forças de seu título. Esses e outros atos da execução jamais poderão ser levados a efeito, sem ciência e o controle da parte que irá suportar seus efeitos expropriatórios.” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 52).

Salienta ainda a doutrina a necessidade de demonstração pelo magistrado da proporcionalidade, razoabilidade e adequação da medida a luz do caso concreto (MARINONI, MITIDIEDRO, SARLET, 2021, p. 866; DIDIER JUNIOR et al, 2021, p. 114). Assim, mediante a fundamentação, o magistrado deverá justificar as razões pela escolha de determinada medida executiva atípica, demonstrando a observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, oportunizando à parte que sofrerá a constrição patrimonial o contraditório e a ampla defesa.

Ainda dentro dos limites que devem ser observados quanto ao emprego dos meios executivos atípicos, Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão aponta que

Uma parte das medidas executórias atípicas possui um nível elevado de gravidade diante das restrições que podem causar a direitos do executado. Um primeiro limite que deve ser lembrado é a responsabilidade patrimonial do executado, de modo que não se podem atingir outros bens jurídicos distintos do patrimônio por meio das execuções jurisdicionais. Outra questão que não pode ser ignorada é o fato de que, em determinadas situações, as medidas executórias atípicas podem violar garantias fundamentais, como a liberdade de locomoção ou a própria dignidade humana. Todavia, somente na análise do caso concreto é possível aferir a sua adequação ao ordenamento jurídico, não havendo como imputar abstratamente nenhuma delas como ilegal ou inconstitucional (ARAGÃO, 2020, p. 29).

Consigna ainda Didier Junior et al. (2021, p. 127-131) que o magistrado, quando da aplicação de medida executiva atípica, não está obrigado a optar pela medida indicada pelo interessado, podendo, inclusive, optar por medida diversa daquela apresentada pelo interessado. Logo, o fato de o magistrado não estar limitado pela proposição de determinada medida pelo interessado decorre do próprio grau de liberdade conferido pelo legislador ao juiz para que, diante do caso concreto, opte pela medida executiva atípica que leve à satisfação da tutela executiva.

Nesse sentido, pode-se inferir que, na hipótese de ineficácia da medida ou ainda quando esta se revelar demasiadamente excessiva, poderá o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, alterar a medida executiva imposta. Não se pode olvidar que o objetivo do procedimento executivo é a satisfação da tutela executiva; assim, se a medida imposta não atinge esse fim, é inconcebível pensar que o magistrado não estaria autorizado a modificar a medida executiva que resultou ser ineficaz. Assim, caso haja a alteração da medida, deverá o magistrado fundamentar o decisum, bem como abrir espaço para o contraditório, dando a chance às partes para que opinem sobre eventual modificação.

Ademais, a doutrina salienta a aplicação subsidiária das medidas executivas atípicas quando da existência de meios típicos estabelecidos²³. Por exemplo, na hipótese da execução por quantia certa o legislador detalhou o procedimento a ser adotado nesta modalidade executiva, devendo ser observado primeiramente os meios tipificados. Neste mesmo sentido, é o posicionamento do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, I e II (FPPC, 2021).

Didier Junior et al. (2021, p. 109) ressaltam que a preferência pelos meios típicos em relação aos meios atípicos especificadamente na execução por quantia certa se evidencia pelo disposto no art. 921, III, CPC e art. 924, CPC, cujos artigos afirmam que a ausência de bens penhoráveis acarreta a suspensão do processo, dando azo a prescrição intercorrente. Nesse sentido, a argumentação dos referidos autores seria no sentido de que a ausência de bens penhoráveis não geraria a suspensão do procedimento executivo se houvesse um privilégio pelas medidas executivas atípicas.

Assim, parte da doutrina entende que o emprego de medidas executivas atípicas na execução por quantia certa ocorreria de forma subsidiária, não sendo possível aplicar o art. 139, IV, CPC/15 indistintamente, sob pena de contrariar o entendimento legislativo exaustivamente exposto nos dispositivos que regulam a execução por quantia certa. No

²³ Vide ARAGÃO (p. 26) e DIDIER ET AL. (2021, p. 107-111)

referido caso, deve-se optar pelas medidas típicas e, uma vez aplicada a medida típica e esta restar infrutífera, o Estado, vez que não pode permanecer inerte sem conferir solução a lide, deverá valer-se de medida necessária ainda que não prevista em lei.

Desta forma, tem-se que o emprego de medidas executivas atípicas, que se justifica pela necessidade de assegurar tutela executiva efetiva, deverá observar determinadas diretrizes a fim de evitar possíveis abusos do magistrado. Contudo, cabe indicar a ressalva feita por Aragão (2020, p. 26): “não se deve vincular a atuação do juiz a um número demasiadamente elevado de requisitos, sob pena de criar-se um sistema muito rígido, que inviabilize a aplicação prática do dispositivo.”.

3 EXAME JURISPRUDENCIAL: OS MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS E O PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE

O presente capítulo volta-se à análise de julgados no âmbito do STJ versando sobre a atipicidade dos meios executivos e o princípio da patrimonialidade. A opção pelo STJ tem razão de ser considerando a importância da respectiva Corte na função de uniformizar a legislação federal pátria. Nesse sentido, procedeu-se a realização de pesquisa ao site eletrônico oficial do STJ, adotando como critério de pesquisa as palavras chaves “medidas executivas atípicas”, “princípio da patrimonialidade”. Da referida consulta foram encontrados quatro processos, todos pertencentes a mesma turma do STJ, os quais serão objeto de avaliação no item subsequente.

3.1 Das decisões prolatadas pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça

3.1.1 Da análise do recurso em habeas corpus nº 99.606/SP

Trata-se, inicialmente, de ação de habeas corpus impetrada perante o STJ em que se impugnou ato coator praticado pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, no Estado de São Paulo, que determinou a suspensão da CNH, bem como o condicionamento do direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, instituindo meios de coerção indireta voltados ao pagamento da dívida nos autos de cumprimento de sentença. Prolatado acórdão pela ministra relatora, a ordem foi denegada.

Sustentando ser este o “remédio competente para conter o abuso de poder ou o ilegal exercício de autoridade relacionado ao direito de ir e vir”, uma vez que houve a suspensão da CNH e anotação no passaporte de que eventual saída do país só poderia ocorrer caso oferecesse garantia à dívida exequenda, o paciente interpôs recurso em habeas corpus, de relatoria da ministra Nancy Andrighi.

A abordagem adotada pela ministra relatora foi no sentido de identificar o cabimento do habeas corpus em matéria civil pela comprovação de ameaça direta e imediata ao direito de ir e vir do paciente, bem como analisar se no caso concreto restou configurada a violação a liberdade de locomoção do paciente.

Analisando o cabimento do referido remédio constitucional, verificou-se o posicionamento adotado pela Terceira Turma do STJ segundo o qual o habeas corpus em matéria civil deve ser visto de forma ainda mais excepcional se comparado ao habeas corpus em matéria penal. A decisão ressaltou que o habeas corpus não pode figurar como substituto de outras ações judiciais, sendo a manifestação do STJ no sentido de que a admissibilidade da referida ação judicial deve ser limitada quando o ato ilegal sob análise pode ser impugnado por via própria. Ademais, o *decisum* salientou que é indispensável para o cabimento do presente remédio constitucional a configuração de violação direta e imediata ao direito de ir e vir do paciente.

No corpo do voto, restou evidenciado que o posicionamento da supracitada corte foi no sentido de que a suspensão da CNH não representaria ofensa ao direito de ir e vir. Assim, entendeu a Terceira Turma que a matéria referente a suspensão da CNH deve ser reconhecida pela via recursal própria e não pela via do habeas corpus. Todavia, o *decisum* entendeu que a anotação de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução teria o condão de ameaçar o direito de ir e vir do paciente, pois, enquanto vigorasse a referida medida, o paciente não poderia se locomover por onde quisesse. Assim, quanto ao mencionado ponto, entendeu a decisão pela possibilidade de o habeas corpus ser apreciado.

Ao apreciar o mérito do recurso, a decisão ressaltou que o êxito do processo reside na entrega do mesmo resultado esperado caso houvesse o cumprimento voluntário das normas jurídicas. Salientou-se que, a fim de produzir o resultado esperado, o processo deverá dispor de mecanismos necessários voltados a concretizar a prestação devida, tendo esta nova concepção de processo sido adotada de forma expressa pelo CPC.

Cabe ressaltar que a decisão indicou a inserção de diversos princípios pelo legislador no CPC a fim de assegurar a obtenção pelas partes da solução integral do mérito, estando incluída a atividade satisfativa. Quanto aos princípios inseridos, destacou a ministra relatora a boa-fé objetiva processual e o dever de cooperação das partes com o processo e para com seu resultado. Acerca da boa-fé, ressaltou-se que corresponde “dever de conduta, impondo aos envolvidos em uma determinada relação jurídica a obrigação de agirem de acordo com os fins econômicos e sociais pretendidos objetivamente com a referida operação intersubjetiva”. Quanto a cooperação, tem-se a busca pela interação

entre os envolvidos na relação jurídica processual, de modo que, conjuntamente, possam obter solução harmônica do conflito, capaz de atender aos interesses de ambas as partes. Assim, restou consignado na decisão que o novo CPC valoriza a existência de um modelo de cooperação e auxílio mútuo entre as partes, que influenciarão na formação do provimento jurisdicional pelo magistrado.

A Terceira Turma do STJ salientou que os referidos princípios incidem também sobre a tutela executiva, na medida em que o próprio CPC teve a preocupação em listar condutas que representariam violações ao referido princípio. Nesse sentido, destacou a ministra relatora o dever que recai sobre o executado, nos termos do princípio da menor onerosidade ao devedor, de indicar meios que lhe sejam menos gravosos, na hipótese de prática de ato construtivo contra si, sob pena de manutenção da medida.

Ressaltou-se que o magistrado não é mero expectador, mas sim parte importante e ativa para a obtenção da tutela efetiva dentro do prazo razoável, sem desconsiderar a observância do devido processo legal para ambas as partes, sendo possível a adoção, inclusive de ofício, pelo magistrado das medidas que julgar necessário para a obtenção de tutela jurisdicional.

Nesse sentido, a decisão reconheceu a extensão da incidência da atipicidade dos meios executivos às prestações de pagar quantia certa, destacando-se que a incidência dos meios executivos coercitivos indiretos recai sobre o ânimo do executado, de modo que este seja capaz de cumprir voluntariamente a obrigação. Ressaltou-se que o objetivo mediante a aplicação de medidas executivas atípicas é o cumprimento voluntário da obrigação ainda que este não tenha ocorrido de forma espontânea.

A decisão indicou que tem sido apontado como óbice ao emprego de meios atípicos e coercitivos indiretos possível violação do princípio da patrimonialidade quando do emprego das referidas medidas. Entretanto, cabe destacar a diferenciação realizada pela ministra relatora entre medidas de coerção psicológicas e sanções civis de natureza material, que seriam aquelas capazes de representar violação ao princípio da patrimonialidade, bem como punições pelo não pagamento da dívida. A Terceira Turma do STJ entendeu que, no caso de sanções civis de natureza material, resta caracterizado a

substituição das medidas executivas sobre o corpo ou sobre a liberdade do executado pela dívida patrimonial não adimplida, o que não aconteceria na hipótese de execução indireta.

O decisum evidenciou que o cumprimento da medida executiva não satisfaz a obrigação inadimplida pelo executado, de sorte que deve ser compreendida enquanto meio voltado a influenciar a vontade e o psicológico do devedor para que ele realize o direito que não foi cumprido, o que não representaria que é a própria pessoa do executado aquele que irá responder pela dívida.

A decisão indicou que é possível que determinada medida executiva coercitiva, caso aplicada de modo desproporcional e irrazoável, pode se assemelhar a medida punitiva, de modo que qualquer conclusão nesse sentido deve ser feita casuisticamente e não a priori. Assim, entendeu-se que não é possível afirmar previamente que toda medida executiva indireta é desproporcional e representa violação ao princípio da patrimonialidade.

Consignou-se no respectivo decisum que, antes de aplicar a medida, o magistrado deve adotar determinadas condutas, tais como, a intimação do executado para que este efetive o pagamento do débito ou ainda para que este demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como abrir prazo para manifestação das partes acerca da medida empregada.

Estabeleceu-se ainda que eventual impugnação do executado acerca do meio executivo aplicado deve constar a indicação de meio executivo diverso que seja menos gravoso e igualmente eficaz, sob pena de manutenção do meio anteriormente imposto.

Registrou-se que, no caso em comento, a imposição de restrição de saída do país ocorreu sem a devida fundamentação acerca da motivação para incidência da medida e sem o contraditório. Porém, destacou a ministra relatora que a irresignação do paciente tampouco observou o disposto no art. 805, parágrafo único, CPC/15 no sentido de indicar meios menos gravosos, mas, ainda sim, eficazes, o que levou a Terceira Turma do STJ à manutenção da medida executiva imposta, uma vez que não houve a observância do dever de boa-fé e cooperação pelo executado.

3.1.2 Da análise do recurso especial nº 1.782.418/RJ

Tem-se ação de compensação por dano moral e reparação por dano material em fase de cumprimento de sentença em que foi prolatada decisão no sentido de indeferir o pedido feito para a suspensão do direito de dirigir e a retenção do passaporte do executado. Ante o indeferimento, o exequente interpôs agravo de instrumento, buscando reverter a decisão para que fosse autorizado o emprego das referidas medidas executivas atípicas; todavia, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento interposto. No recurso especial interposto, a parte recorrente sustentou a violação ao art. 139, inc. IV, CPC, sustentando a imprescindibilidade da incidência das medidas executivas atípicas solicitadas para assegurar o cumprimento da decisão judicial.

Nesse sentido, a decisão prolatada no âmbito do STJ buscou definir se a suspensão da CNH e a retenção do passaporte seriam consideradas medidas viáveis de serem adotadas pelo magistrado no âmbito do cumprimento de sentença. A ministra relatora ressaltou que a inserção do art. 139, inc. IV ao CPC teria por objetivo garantir a celeridade e a efetividade processual. Destacou o decisum que o art. 139, IV, CPC compreende cláusula geral em que o magistrado possui os poderes para adotar os meios que julgar necessário para que se obtenha a satisfação do direito do credor.

A Terceira Turma destacou que, especificamente em relação às obrigações pecuniárias, a partir da inserção do art. 139, inc. IV, CPC, houve o abandono da regra da tipicidade, aumentando-se as hipóteses disponíveis ao magistrado a fim de assegurar a atividade satisfativa, ressaltando-se que a adoção de medidas executivas atípicas não representa automaticamente que seu emprego será indiscriminado, sem qualquer parâmetro a ser observado.

O decisum reconheceu que o princípio da patrimonialidade tem sido indicado como eventual obstáculo ao emprego de meios executivos atípicos, porém, destacou a existência de confusão entre medidas de coerção psicológicas - que representam medidas executivas indiretas sobre as quais repousa um poder criativo maior do magistrado - e as sanções civis de natureza material, que correspondem a punições em decorrência do não pagamento da dívida, podendo, as últimas, violar o princípio da patrimonialidade.

A decisão registrou que o potencial efeito que medidas executivas atípicas podem causar no que tange a restrição de direitos fundamentais não configura justificativa suficiente para acarretar sua inaplicabilidade no caso concreto, ressaltando ainda a existência de outras medidas mais gravosas impostas pelo próprio ordenamento jurídico como na hipótese de despejo forçado. Nesse sentido, salientou-se que a busca pela efetividade da prestação jurisdicional deve coadunar-se com os ditames constitucionais, de sorte que só seria possível considerar eventual restrição de direitos individuais que se revele razoável.

O pronunciamento judicial destacou que deve restar comprovado a existência de indícios que demonstrem que o devedor possui patrimônio suficiente para adimplir a obrigação e busca frustrar indevidamente o prosseguimento do processo executivo, de sorte que se reconheceu que a inexistência de patrimônio suficiente por parte do devedor para a satisfação da dívida não justifica a imposição de medidas de pressão.

Entendeu a Terceira Turma do STJ que o tribunal de origem indeferiu o pedido pela mera alegação de que a responsabilidade do devedor atinge apenas o seu aspecto patrimonial, salientando que o entendimento do STJ é no sentido de que a suspensão da CNH e a apreensão de passaporte, abstratamente consideradas, não representam óbice ao processo executivo, desde que reste comprovado a necessidade e a adequação da medida.

No caso, foi dado provimento ao recurso do recorrente com a determinação da remessa dos autos ao tribunal de origem ante a impossibilidade do STJ em revolver o conteúdo fático-probatório.

3.1.3 Da análise do recurso especial nº 1.894.170/RS

Corresponde, na origem, à ação de execução de título executivo extrajudicial decorrente do inadimplemento de débitos locatícios, tendo sido determinado, no primeiro grau de jurisdição, a suspensão da CNH e do passaporte do executado pelo período de 12 meses. Nesse sentido, o executado interpôs recurso de agravo de instrumento, visando sustar os efeitos da decisão interlocutória; entretanto, o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, quando da interposição do recurso especial, o recorrente sustentou que a suspensão da CNH representaria medida punitiva, extrapolando os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, salientando que o devedor responde apenas com seus bens para o cumprimento da obrigação, alegando a impossibilidade de imposição de restrições aos direitos pessoais do devedor.

Ademais, sustentou que a execução não pode ser concebida enquanto sinônimo de punição, devendo ocorrer a observância da dignidade da pessoa humana. Por fim, sustentou que o não cumprimento da obrigação decorreu da inexistência de patrimônio por parte do devedor.

A decisão prolatada pela Terceira Turma do STJ reconheceu que, no quadro fático, a existência de indícios que corroboraram com a conclusão das instancias inferiores no sentido de que o devedor estava ocultando o seu patrimônio, restando evidenciado que o devedor tinha condições de cumprir com a obrigação que lhe estava sendo imposta, mas não o fez.

Além disso, o decisum destacou que a medida foi aplicada de forma subsidiária, vez que foram intentadas outras medidas voltadas a satisfação do crédito, mas que restaram infrutíferas, bem como caracterizou-se a observância ao contraditório e a proporcionalidade.

Nesse sentido, manifestou-se a Terceira Turma do STJ no sentido de manter o acórdão de origem, que decidiu pela permanência das medidas executivas anteriormente determinadas.

3.1.4 Da análise do recurso especial nº 1.896.421/SP

Trata-se na origem de ação de execução de título extrajudicial em que, no curso do processo, foi proferida decisão interlocutória no sentido de determinar a suspensão da CNH e o bloqueio de cartões de crédito dos executados. Em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo sido prolatado acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de acolher o respectivo recurso para afastar as medidas

anteriormente impostas. Assim, foi interposto recurso especial, sustentando a existência de dissídio jurisprudencial e violação do art. 139, IV, CPC, bem como alegando o esgotamento de todas as medidas voltadas a satisfação do crédito e o fato de se tratar de devedor costumaz, que não tomou as medidas necessárias para a realização da obrigação.

Nos termos do voto da ministra relatora, decidiu a Terceira Turma do STJ que os postulados da efetividade e celeridade autorizam a adoção da atipicidade dos meios executivos; entretanto, salientou que essa hipótese disponível ao magistrado não representa sua aplicação de forma indiscriminada.

A decisão salientou que as medidas executivas atípicas não possuem o condão de satisfazer a obrigação inadimplida, ressaltando que o seu uso no caso concreto não significa que o devedor passa a responder com o seu próprio corpo, restando caracterizada apenas pressão psicológica sobre o devedor para que este cumpra com a obrigação.

Restou ainda consignado que a potencialidade de restrição de direitos pela aplicação de medidas executivas não deve figurar como óbice para o seu emprego; todavia, reconheceu-se no decisum que, em determinadas circunstâncias, o uso de meios coercitivos pode se revelar desarrazoado, transformando-se em medida punitiva. Desta forma, a decisão reconheceu que as regras processuais não podem se afastar do modelo constitucional, admitindo-se restrição de direitos individuais de forma razoável. Nesse sentido, expôs a ministra relatora que “para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, portanto, deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação típicos”.

No caso concreto, considerando a ausência de cumprimento voluntário pelo executado, o juízo a quo determinou a prática de atos executivos típicos, que, por sua vez, se revelaram infrutíferos, na medida em que não alcançaram o objetivo de satisfazer o crédito exequente. O decisum ressaltou que, apesar da ausência de êxito em satisfazer obrigação, o tribunal a quo não autorizou o emprego de meios executivos atípicos sob o argumento genérico de violação à proporcionalidade e à razoabilidade, bem como inexistência de conexão entre a ordem que se deseja ver cumprida.

Assim, decidiu a Terceira Turma pelo provimento do recurso especial com a respectiva remessa dos autos às instâncias ordinárias.

3.1.5 Conclusões a partir da avaliação das decisões prolatadas pela Terceira Turma do STJ

Após a análise das decisões prolatadas no âmbito da Terceira Turma do STJ, é possível inferir determinadas conclusões. Quanto às medidas executivas atípicas solicitadas, nota-se que há um requerimento maior por medidas voltadas à suspensão da CNH e de passaporte, bem como o bloqueio de cartões de crédito. Nota-se que um dos principais argumentos para a concessão das medidas no caso concreto é a necessidade de resguardar o êxito do processo, de sorte que se ofereça ao credor o mesmo resultado prático caso houvesse o cumprimento voluntário pelo devedor, bem como a garantia da razoável duração do processo.

Da análise dos referidos julgados, tem-se, quando da aplicação da medida executiva atípica, a necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva processual e o princípio da cooperação, que incidem sobre todos os sujeitos processuais, que garantem a obtenção em conjunto dos resultados do processo mediante um agir segundo os fins econômicos e sociais pretendidos.

Reconheceu-se o papel ativo do magistrado, que deixa de ser mero expectador e torna-se parte importante para a obtenção de tutela efetiva. Ademais, reconheceu-se que a aplicação das medidas executivas atípicas tem por finalidade precípua o cumprimento voluntário da obrigação ainda que este não se dê de forma espontânea.

Especificadamente quanto ao princípio da patrimonialidade, conclui-se que o entendimento do STJ repousa no fato de que o referido princípio não representa óbice ao emprego de meios coercitivos indiretos e atípicos, que não podem ser confundidos com as sanções civis de natureza material, aquelas capazes de violar o princípio da patrimonialidade. Constatou-se que não há responsabilização sobre a pessoa do devedor quando o magistrado impõe o emprego de medidas executivas atípicas, pois o cumprimento da medida não satisfaz a obrigação que não foi adimplida.

Verificou-se ainda que o entendimento do STJ é no sentido de que eventual restrição de direitos fundamentais provocadas pelo emprego de medidas executivas atípicas não representa justificativa a fim de afastar sua aplicação no caso concreto, devendo haver um equilíbrio entre a efetividade da prestação jurisdicional e as imposições constitucionais.

Ressalvou-se, entretanto, a hipótese em que determinada medida executiva coercitiva atípica fosse aplicada de modo desproporcional e irrazoável, sem a inobservância dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, situação em que poderia restar configurado medida punitiva.

Assim, depreendeu-se que apenas as sanções civis de natureza material caracterizam substituição das medidas executivas sobre o corpo do executado pela dívida patrimonial inadimplida, figurando os meios coercitivos apenas como instrumentos voltados a influir na vontade e no psicológico do devedor a fim de convencê-lo a cumprir ele próprio a obrigação.

Estabeleceu-se como parâmetro para o emprego de medidas executivas atípicas a necessidade de o magistrado realizar a intimação do executado para que realize o pagamento do débito ou, diante da sua impossibilidade, apresentar as razões do impedimento. É possível ainda elencar outros três parâmetros exarados pelos julgados no STJ, quais sejam, a presença de indícios no sentido da existência de bens do devedor capazes de satisfazer a dívida, a aplicação das medidas executivas atípicas de modo subsidiário ante outras tratativas em que foram empregadas medidas executivas típicas e a necessidade de fundamentação racional do decisum entre a autorização do uso da medida e o caso concreto.

3.2 Da afetação do recurso especial nº 1.955.539/SP e do recurso especial nº 1.955.574/SP: as medidas executivas atípicas sob o rito do julgamento dos recursos repetitivos

A Segunda Turma do STJ, em 29 de março de 2022, acordou em afetar o recurso especial nº 1.955.539/SP (STJ, 2022a) e o recurso especial nº 1.955.574/SP (STJ, 2022b) ao rito dos recursos repetitivos, tendo sido proposta a seguinte questão: “definir se, com

esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”.

O julgamento de recursos repetitivos, cuja previsão se encontra nos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/15, compreende técnica voltada para a criação de sistema de precedentes que servirão de parâmetros a serem observados pelas instâncias ordinárias ao se depararem com matéria semelhante àquela ventilada anteriormente. Além disso, a existência do respectivo instituto volta-se para evitar o elevado acúmulo de processos a serem julgados pelos magistrados das cortes superiores²⁴. Desta forma, a existência de múltiplos recursos extraordinários e recursos especiais versando sobre a mesma matéria de direito enseja a submissão destes ao rito dos julgamentos dos recursos repetitivos.

A submissão dos referidos recursos ao julgamento de recursos repetitivos pode se dar de duas formas. Na primeira hipótese, tem-se que, mediante ato do presidente ou vice-presidente, o próprio tribunal de origem perante o qual é interposto o recurso extraordinário ou o recurso especial selecionará dois ou mais recursos que figurarão como representativos da controvérsia e serão submetidos aos tribunais superiores para fins de afetação, ressaltando-se, oportunamente, que a escolha não é vinculativa, de modo que os tribunais superiores podem selecionar outros recursos que entenderem cabíveis a representar a controvérsia.

Porém, na segunda hipótese, diante do número expressivo de recursos extraordinários ou recursos especiais versando sobre a mesma matéria de direito que chega às cortes superiores, sem que tenha ocorrido seleção por parte do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem de recursos representativos da controvérsia, o relator do respectivo recurso pode selecionar dois ou mais recursos que figurarão enquanto representativos da controvérsia.

Vê-se que, no caso do recurso especial nº 1.955.539/SP e do recurso especial nº 1.955.574/SP, houve a caracterização da segunda hipótese. Manifestando-se sobre a

²⁴ Acerca da grande quantidade de processos destinados a corte constitucional brasileira em comparação aos demais ao redor do mundo, indica-se o texto disponível em: <https://complemento.veja.abril.com.br/brasil/supremas-diferencas/>. Acesso em 25 abr. 2022.

relevância da matéria submetida a afetação, o ministro relator, ao indicar as palavras do presidente da comissão gestora de precedentes, ressaltou que foram encontrados:

Em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de 76 (setenta e seis) acórdãos e 2.168 (dois mil e cento e sessenta e oito) decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Terceira e Quarta Turmas, enfrentando a temática subjacente aos presentes autos (STJ, 2022a).

Nos termos do art. 1.036, §6º, CPC/15, serão considerados recursos aptos a serem escolhidos enquanto representativos da controvérsia os recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão acerca da questão a ser decidida. Nesse sentido, do referido dispositivo é possível extrair dois requisitos: 1- os recursos submetidos ao rito de julgamentos repetitivos são aqueles que tenham sido aprovados no juízo de admissibilidade, evitando-se que seja prolatada, ao final, decisão de não conhecimento do recurso; e 2- os recursos selecionados devem ser aqueles que “permitam o exame aprofundado de todos os argumentos que podem ser invocados no exame daquelas questões de direito” (CÂMARA, 2019, p. 559).

Embora a questão repetitiva não tenha expressamente mencionado o aspecto do princípio da patrimonialidade, tem-se, com a imposição do art. 1.036, §6º, CPC/15, a necessidade do enfrentamento das questões atinentes as medidas executivas atípicas e, sem dúvida, a responsabilidade patrimonial é ponto sensível que deve ser apreciado a fim de se dirimir eventual dúvida quanto a sua violação, ou não, quando da aplicação de meios executivos atípicos.

A submissão de recursos fundamentados na atipicidade dos meios executivos ao rito do julgamento dos recursos repetitivos é extremamente benéfica, considerando que, pelas características inerentes do instituto, haverá o amplo debate da temática, uma vez que existe a possibilidade de intervenção de *amici curiae*, tendo, inclusive, sido determinado a ciência da Federação Brasileira de Bancos e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e outras entidades vinculadas ao direito do consumidor para intervirem no caso concreto, bem como a possibilidade de audiência pública com a participação daqueles que sejam referência na questão submetida a análise.

Além disso, tem-se a obrigatoriedade da oitiva do Ministério Público, nos termos do artigo 1.038, inc. III, CPC/15, que deverá ofertar parecer no prazo de 15 dias. Nesse sentido, pode-se perceber que haverá o debate por diferentes atores, contribuindo para uma abordagem abundante da matéria.

Outro benefício que se pode mencionar a partir da submissão da matéria ao rito dos julgamentos repetitivos é o fato de que será possível evitar a prolação de decisões que sejam destoantes entre si, bem como evitar a interposição excessiva e desnecessária de recursos especiais ao STJ. Revela-se no mesmo sentido a decisão que determinou a suspensão de todos os processos que disponham sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional:

O escopo da suspensão do trâmite de processos que versem sobre o tema repetitivo é o de assegurar a observância dos princípios da segurança jurídica, isonomia, economia e celeridade processual, permitindo que a tese final, sedimentada por esta Corte Superior, possa ser aplicada aos feitos suspensos de maneira uniforme pelas instâncias ordinárias (STJ, 2022a).

Assim, entende-se por acertada a decisão de afetação do recurso especial nº 1.955.539/SP e do recurso especial nº 1.955.574/SP, que deverá ser julgada em breve, considerando a própria imposição feita pelo próprio CPC que estabelece, nos termos do art. 1.037, §4º, CPC, o prazo de um ano para o julgamento dos repetitivos, uma vez que contribui para selar um entendimento pormenorizado sobre os meios executivos atípicos, de modo que se obtenha um padrão decisório a ser adotado pelas instâncias ordinárias do país.

CONCLUSÃO

Concluindo o presente trabalho, verificou-se a importância do atual texto constitucional que, ao importar institutos processuais civis ao campo dos direitos e garantias fundamentais, elevou-os a uma das categorias mais importantes de todo o ordenamento jurídico, que possui aplicabilidade imediata e proteção contra o Poder Constituinte Reformador. Notou-se que, no âmbito do Estado Democrático de Direito, o processo deixa de ser apenas formal, tornando-se meio de efetivação dos valores constitucionais.

Evidenciou-se que o Estado não pode furtar-se da sua missão constitucional de proporcionar entrega da prestação jurisdicional mediante o exercício do acesso à justiça pelo cidadão, sob pena de violar a segurança jurídica do ordenamento²⁵. Observou-se a necessidade de submissão ao devido processo legal que impõe requisitos mínimos necessários para que se obtenha processo justo, capaz de concretizar os direitos abstratamente impostos na constituição.

Identificou-se que a modalidade de execução procedida pelo Estado-juiz é aquela decorrente do não cumprimento espontâneo pelo sujeito passivo da obrigação, cujo desenrolar ocorre mediante o emprego de atos executivos em face do patrimônio do devedor.

Observou-se que a legislação processual civil inclui dentro da solução integral de mérito a ser ofertada ao jurisdicionado a atividade satisfativa, fazendo-se necessário tanto o acerto do direito quanto sua concretização no mundo fático. Considerando a impossibilidade de o particular exercer a justiça privada, cabe ao Estado não frustrar o credor de ter satisfeita sua pretensão.

Desta forma, verificou-se que, para a incidência de atos estatais em desfavor do devedor, chamado de executado no âmbito da execução civil, é necessário que o credor, outrossim denominado exequente, esteja munido de título executivo que comprove a

²⁵ “Um ordenamento jurídico só é seguro se há confiança na realização do direito que se conhece” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. p. 868).

pretensa existência de seu direito e que a obrigação contida no título seja líquida, certa e exigível, nos termos do art. 786, CPC.

Concluiu-se que a necessidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional impõe ao magistrado, sujeito processual responsável por conduzir o processo, o emprego de medidas executivas voltadas a cumprir com o supracitado objetivo. Quanto a este ponto, verificou-se a relevância do art. 139, inc. IV, CPC, que descreve as medidas passíveis de serem adotadas pelo julgador. Nesse sentido, observou-se divergência da doutrina quanto as modalidades existentes, adotando-se, por sua vez, a posição que compreende a presença de duas espécies, quais sejam, medidas coercitivas e medidas sub-rogatórias.

As medidas coercitivas são aquelas em que o Estado exerce coação sobre o executado a fim de compeli-lo a adotar conduta voltada a satisfação da obrigação a qual ele está sujeito, podendo, inclusive, conceder sanções premiaias ao devedor. Medidas sub-rogatórias compreendem as hipóteses em que ocorre a substituição da ação do executado pela atividade estatal a fim de obter o mesmo resultado que seria obtido pela realização do devedor.

Verificou-se que as medidas executivas típicas são aquelas que encontram guarida na legislação ao passo que as medidas executivas atípicas correspondem àquelas que não possuem previsão no ordenamento jurídico. Notou-se que diferentes fundamentos amparam a existência de medidas executivas atípicas tais como a impossibilidade de prever todas as medidas executivas capazes de satisfazer cada tutela executiva, eventual inutilidade das medidas típicas no caso concreto, a necessidade de resguardar tutela jurisdicional efetiva e a imposição de eficiência da atuação do Poder Judiciário.

Notou-se que o emprego da atipicidade de medidas executivas não ocorre indiscriminadamente, ressaltando-se que a doutrina indica determinados parâmetros a orientar a aplicabilidade das referidas medidas como a fundamentação do decisum que impõe o meio executivo atípico, a submissão da matéria ao contraditório e ampla defesa, de modo que seja oportunizado às partes manifestação sobre a medida fixada, observância da proporcionalidade e razoabilidade quando da escolha da medida aplicada, aplicação

subsidiária na hipótese de existência de medidas executivas típicas estabelecidas previamente no ordenamento.

Quando do exame dos julgados no âmbito da corte do STJ, foi possível aferir que as principais medidas executivas atípicas impostas correspondem a suspensão da CNH, a retenção do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito. Verificou-se a relevância dos princípios da boa-fé objetiva processual e da cooperação a fim de que todos os sujeitos processuais assegurem a obtenção do resultado do processo, bem como o reconhecimento do papel atuante do magistrado na persecução do referido fim.

No que tange ao princípio da patrimonialidade, inferiu-se que o posicionamento adotado pelo STJ é pela inexistência de qualquer obstáculo do referido princípio quando da aplicação de medidas coercitivas indiretas e atípicas. Segundo o entendimento da referida corte, a possibilidade de o emprego de meios executivos atípicos gerar restrição de direitos fundamentais não deve ensejar sua inaplicabilidade no caso concreto, sendo necessário obter equilíbrio entre a prestação jurisdicional efetiva e as disposições constitucionais.

Verificou-se que o STJ considera apenas as sanções civis de natureza material como aquelas passíveis de representarem medidas executivas sobre o corpo do executado em decorrência da dívida patrimonial inadimplida, divergindo, nesse sentido, dos meios coercitivos que correspondem a influência sobre a vontade do devedor para que este realize o cumprimento da obrigação. Notou-se ainda que os parâmetros adotados pelo STJ nos julgados analisados convergem com as diretrizes apontadas pela doutrina.

Com efeito, identificou-se a submissão de dois recursos especiais ao rito dos julgamentos repetitivos, destacando-se a importância da submissão da matéria da atipicidade das medidas executivas ao rito dos julgamentos repetitivos, pois, com a elaboração da tese pela corte do STJ, se obterá diretrizes vinculantes, proporcionando, assim, uma redução no número de decisões dissidentes, de sorte que se alcance uniformidade jurisprudencial sobre a temática.

Desta forma, conclui-se que o acesso à justiça, garantido constitucionalmente enquanto direito fundamental de todo e qualquer jurisdicionado, compreende o

compromisso assumido pelo ordenamento jurídico brasileiro de assegurar não apenas o mero peticionamento, mas a existência de processo justo e efetivo. Nesse sentido, diante do fenômeno da constitucionalização do processo civil, o legislador brasileiro, ao incluir o art. 139, inc. IV, CPC, preocupou-se em assegurar a efetividade ao processo, conferindo ao magistrado maiores poderes para aplicar a medida executiva capaz de atender as particularidades da demanda.

A possibilidade de o julgador impor medida executiva atípica não se revela óbice ao princípio da patrimonialidade, que resguarda o devedor de responder ele próprio pela execução, pelo contrário, coexiste com o referido princípio, desde que observe os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de ser imposta ao executado medida punitiva.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Angélica de Oliveira Santos. Os princípios norteadores do processo civil e sua compatibilidade com a criação e aplicabilidade da técnica de julgamento estendido. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, nov.19/fev.20, p. 33-49. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/323>. Acesso em: 20 dez. 2021.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas. **Revista ANEEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 20-31, 2020. Disponível em: <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; COTA, Samuel Paiva. O modelo Constitucional de processo e suas benesses: a reconstrução da teoria dos precedentes no direito brasileiro vs. A compreensão equivocada do seu uso no Brasil. **Revista de Processo, São Paulo**, v. 41, n. 260, p. 21-45, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.01.PDF. Acesso: 20 dez. 2021.

BEDÊ, Judith Aparecida de Sousa; CARVALHO, Thiago Ribeiro. Os princípios constitucionais do processo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 289-302, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70021>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil 2015**. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil**. Lei nº 13.103/2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **O modelo constitucional do direito processual civil: um paradigma necessário de estudo o direito processual civil e algumas de suas aplicações**. Disponível em: <http://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/016.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. **Revista Diálogos**, v. 2, n. 1, p. 84-94, 2016. Disponível em: <http://ojs.fapce.edu.br/index.php/dialjurifap/article/view/36>. Acesso em: 4 set. 2021.

COSTA, Yvete Flavio da; MORETTI, Deborah Aline Antonucci. Análise do livro I do novo código de processo civil: um reflexo do fenômeno da constitucionalização do processo civil. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 216-241, jul/dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdiacao/article/view/238/239>. Acesso em: 27 jan. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. et. al. **Curso de direito processual civil: execução**. 11.ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado n. 12**. https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5803413/mod_resource/content/0/06.11.2020_EnunciEnun_FPPC_Execução.pdf. Acesso em: 19 mai. 2022.

HASSE, Marcos Roberto. **STJ vai decidir se as medidas executivas atípicas podem ser utilizadas subsidiariamente**. <https://www.jornaljurid.com.br/blog/auxilium/stj-vai-definir-se-as-medidas-executivas-atipicas-podem-ser-utilizadas-subsidiariamente>. Acesso em: 21 abr. 2022.

LAMY, Eduardo de Avelar. Considerações sobre a Influência dos Valores e Direitos Fundamentais no Âmbito da Teoria Processual. **Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 301-326, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/BW8D6PsfX6WYrWyHZCyZGSr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 dez. 2021.

LIRA, Luiza Andressa Feliciano de; JUNIOR, Walter Nunes da Silva. Perspectiva Constitucional do Processo Civil: Legitimação das decisões a partir dos direitos fundamentais. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 5, n. 01, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4376> Acesso em: 20 dez. 2021.

MADEIRA, Bruno da Silva. **Medidas executivas atípicas: análise crítica sobre a relevância e aplicação do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil para a efetividade da prestação jurisdicional na obrigação de pagar quantia certa**. <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22419>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MAGALHÃES, Jorge de Miranda. Princípios gerais do direito no processo civil. **Revista da EMERJ**, v. 2, n. 5, p. 150-195, 1999. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista05/revista05_150.pdf. Acesso em: 20 dez. 2021.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, vol. 247, set/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF. Acesso em: 05 set. 2021.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao *non factibile***: uma introdução às medidas executivas atípicas. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Marcelo Lucas Ribeiro. O modelo constitucional de processo no novo Código de Processo Civil e a possibilidade de negociação dos atos processuais. **Percursos Acadêmicos**, Belo Horizonte, v. 7, n. 14, p. 494-503, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/13355>. Acesso em: 20 dez. 2021.

REIS, Clayton; REIS, Guilherme Alberge. A relevância do direito constitucional no novo Código de Processo Civil. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 107, n. 2, p. 198–212, 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/25>. Acesso em: 20 dez. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. “**O que fazer quando o executado é um “cafajeste”?** Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito Constitucional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SCHIAVI, Mauro. **O novo código de processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. 2015. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CPC_E_O_PRINCIPPIO_DA_DURACAO_RAZOAVEL_DO_PROCESSO_-_Mauro.pdf. Acesso em: 20 dez. 2021.

SILVA, Anna Isis Teran; NEVES, Isabela Dias. Processo Civil Democrático: ativismo judicial frente às provas. **Revista De Informação Legislativa**, v. 54, n. 215, p. 97-115, jul./set. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p97. Acesso em: 20 dez. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA L. **REsp 1.835.286/PE (2019/0251870-0)**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 12/05/2020, DJe 15/05/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201902518700&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 04 mai. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo interno no agravo em recurso especial nº 1.363.830/SC**. Agravante: Construções e Incorporações Oeste LTDA.

Agravado: Mauricio de Moraes Pruner e outros. Relator: Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do julgamento: 31/05/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=128192626®istro_numero=201802385027&peticao_numero=201900108287&publicacao_data=20210604&formato=PDF. Acesso em: 28 jan. 2022a.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial nº 1.909.451/SP**. Recorrente: Gustavo Augusto Keusch Albano Nogueira e outros. Recorrido: Condomínio Edifício Garagem Automática Ieri. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do julgamento: 23/03/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=124481671&num_registro=201903562941&data=20210413&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 28 jan. 2022b.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo regimental no agravo de instrumento nº 479320**. Agravante: Yvone Marchon Monteiro. Agravado: Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 23/08/2005, Publicado em 23/09/2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2175883>. Acesso em: 28 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação Cível nº 0089150-68.2007.8.11.0000**. Apelante: Hilário Renato Piccini e outro. Apelado: Raimundo Torres de Amorim. Relator: Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos, Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Data do julgamento: 10.09.2008. Disponível em: <http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=06f2af82-1c95-443c-b6f5-88c63c40727b>. Acesso em: 28 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial nº 1383776/AM**. Recorrente: Mila Maria Braga Braz. Recorrido: Estado do Amazonas. Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/09/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84075297&num_registro=201301405688&data=20180917&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 28 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RHC 99.606**. Rel. Ministra Nancy Andrichi,. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201801506719. Acesso em: 04 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 1.894.170/RJ (2018/0313595-7)**. Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe: 25/04/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803135957&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 1.894.170/RS**. Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em: 18/03/2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=MEDIDAS+EXECUTIVAS+AT%CDPICAS+PRINC%CDPIO+DA+PATRIMONIALIDADE&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Emedidas+executivas+at%EDpicas+princ%EDpio+da+patrimonialidade%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T Acesso em: 23 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **ProAfR no REsp nº 1.955.539 - SP (2021/0257511-9)**. Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 06/04/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149493344®istro_numero=202102575119&peticao_numero=202200IJ2055&publicacao_data=20220407&formato=PDF. Acesso em: 25 abr. 2022a.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **ProAfR no REsp nº 1.955.574/SP (2021/0257680-1)**. Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 06/04/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=148042655®istro_numero=202102576801&peticao_numero=202200IJ2056&publicacao_data=20220407&formato=PDF. Acesso em: 26 abr. 2022b.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 1.896.421/SP (2020/0243170-0)**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002431700&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 23 abr. 2022c.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao Código de Processo Civil: da execução em geral - volume XV (arts. 771 a 796)**. São Paulo: Saraiva, 2017.